



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 137-A, DE 2004

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Altera o § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos nºs 228/2005, 283/2006, 319/2006 e 180/2009, apensados, e da Emenda de Plenário, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos nºs 230/2005, 256/2005, 289/2006, 21/2007, 67/2007, 70/2007, 74/2007, 93/2007, 95/2007, 116/2008 e 182/2009, apensados (relator: DEP. COLBERT MARTINS); e da Mesa Diretora, pela aprovação dos nº 228/05, 283/06, 319/06 e 180/09, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com substitutivo, e pela rejeição deste, dos demais apensados, e da Emenda de Plenário (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Republicado em virtude de novas apensações

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Emenda de Plenário

III – Projetos apensados: 228/05, 230/05, 256/05, 283/06, 289/06, 319/06, 21/07, 67/07, 70/07, 74/07, 93/07, 95/07, 116/08, 180/09 e 182/09

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V – Novo apensado: 217/10

VI - Na Mesa Diretora:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Mesa
- Substitutivo adotado pela Mesa

VII – Novas apensações: 31/11, 33/11, 34/11 e 36/11

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º Recebida a representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente designará o Relator da matéria e determinará a remessa de cópia da representação ao deputado acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

II – até o início da discussão do parecer do Relator, o Presidente receberá diretamente da Mesa, do Corregedor ou de qualquer membro do Conselho aditamentos à

representação inicial aduzindo fatos novos, respeitado, em qualquer caso, os prazos previstos no art. 16;

III -

IV - apresentada a defesa, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V – o parecer do Relator será submetido à apreciação do Conselho, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

.....(NR)"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração do Código de Ética e Decoro Parlamentar tem dupla finalidade. Primeiramente, intenta escoimar o texto das referencias feitas a “comissão” e formação de “subcomissão”.

Tais referências constituem, em verdade, um lapso redacional. Cumpre lembrar que nos oito primeiros anos da tramitação do projeto de resolução que deu origem ao Código de Ética, a idéia era a instituição de uma Comissão de Ética. Entretanto, no último ano de tramitação do projeto, o entendimento evoluiu no sentido de se criar um Conselho, um órgão auxiliar da Mesa. Contudo, por esquecimento ou talvez pela dificuldade de sistematizar a matéria, em face das inúmeras emendas, permaneceu no texto referências à antiga estrutura.

A segunda alteração, refere-se a uma dificuldade sentida pelo Conselho de Ética quando da tramitação da Representação nº 16 da Mesa. Em

virtude da falta de previsão do Código, o Conselho viu-se diante de um impasse quanto ao recebimento de aditamentos à representação inicial aduzindo novos fatos.

Assim, para solucionar o problema, inserimos a norma que expressamente permite o Conselho receber aditamentos da Mesa, do Corregedor ou de qualquer membro do Conselho. Os aditamentos não terão, contudo, o condão de dilatar os prazos fixados pelo art. 16 do Código de Ética.

Certa de que a medida contribuirá para a reforma do Código de Ética, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PC do B - AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO N^º 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

.....

**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS
E DO PROCESSO DISCIPLINAR**

.....

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Deputado por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor Subcomissão de Inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a Subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Relator da matéria ou, quando for o caso, a Subcomissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do Relator ou da Subcomissão de Inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo Relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Deputado for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno.

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 64 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Deputado, onde constem os dados referentes:

.....
.....

EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 137, DE 2004

(Da Sra Vanessa Grazziotin)

“Altera o § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.”

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, alterado pelo art. 1º, deste PRC, a seguinte redação:

“II – até o início da discussão do parecer do Relator, o Presidente receberá diretamente da Mesa, do Corregedor ou de qualquer membro do Conselho aditamentos à representação inicial aduzindo fatos novos, respeitado, em qualquer caso, a reabertura do prazo previsto no inciso I deste artigo, bem como os prazos previstos no art. 16;”

Justificativa

Esta emenda destina-se a garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório nos processos em trâmite no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Explicitando-se o direito à reabertura do prazo de cinco sessões para a apresentação de defesa em relação aos novos fatos apresentados ao processo, garante-se a imparcialidade política dos membros do Conselho e do Corregedor, que, por motivações partidárias, podem ser forçados a só apresentar novas provas após a defesa do parlamentar processado.

**Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL**

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 228, DE 2005 (Do Sr. Inaldo Leitão)

Altera o inciso VIII do § 4º do art. 14 da Resolução nº 25, de 2002, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC-137/2004

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso VIII do § 4º do art. 14 da Resolução nº 25, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

VIII – da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer, com efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

.....(NR)"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução visa a alterar o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, a fim de aperfeiçoar o processo disciplinar instaurado contra deputado por falta de decoro parlamentar, bem como imprimir maior efetividade na sua etapa recursal.

Atualmente o dispositivo do Código de Ética que se pretende modificar prevê a possibilidade de recurso à esta Comissão contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que contrariar norma constitucional, regimental ou o próprio Código. Contudo não há no Código norma expressa que dê o efeito suspensivo ao recurso.

O art. 20 do Regulamento Interno do Conselho de Ética, ao regulamentar o Código, determina que contra a decisão daquele Conselho à esta Comissão cabe recurso, mas sem efeito suspensivo.

Parece-me absolutamente imprescindível para lisura do processo que se empreste efeito suspensivo a esse tipo de recurso, até por que o objeto da discussão é sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do processo de cassação. Ademais, sem o efeito suspensivo, a decisão desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pode se tornar inócuia, caso seja prolatada tardivamente.

A nosso juízo, tal procedimento não apenas desprestigia este órgão técnico, como macula todo o processo disciplinar.

Assim, nesse sentido apresentamos o presente projeto de resolução, que aperfeiçoa o processo disciplinar e que espero venha a receber o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º. As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinado à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

.....

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR**

.....

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda de mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV,V,IX do art. 5º e com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Deputado por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia de representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de redação na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Deputado for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do

processos respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alcada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno .

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REGULAMENTO

Dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão regidos por este Regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção V Dos Recursos

Art. 19. Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo Presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.

Art. 20 Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição Justiça e de Redação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 230, DE 2005

(Do Sr. José Roberto Arruda)

Altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC-137/2004

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

X – utilizar cargos em comissão para a contratação de cônjuge ou parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, independentemente do gabinete de lotação.”

Art. 2º O §1º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º e com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.”

JUSTIFICATIVA

O nepotismo caracteriza-se como uma afronta aos princípios insculpidos no texto Constitucional, mormente os regentes da conduta administrativa.

A sociedade espelha o seu repúdio a tal prática com inequívocas manifestações veiculadas nos órgãos de imprensa. Esta Casa não pode permanecer inerte ante o clamor social, principalmente se levarmos em conta a Justiça da indignação, haja vista que a submissão ao princípio da imparcialidade é que democratiza o acesso de todos aos cargos públicos, princípio este não observado quando se pratica o nepotismo.

Assim sendo e considerando os limites de competência de cada um dos Poderes da República, é que proponho o presente Projeto de Resolução, com efeito no âmbito desta Casa cabendo, aos demais poderes adotarem as medidas pertinentes.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005.

**DEPUTADO JOSÉ ROBERTO ARRUDA
PFL/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda de mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, IX do art. 5º e com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Deputado por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia de representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de redação na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Deputado for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 256, DE 2005

(Dos Srs. Luiz Antonio Fleury e José Múcio Monteiro)

Dispõe sobre a declaração anual de bens e o demonstrativo de variação patrimonial dos deputados federais, alterando o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC 137/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art.1º- Os dispositivos adiante enumerados do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Anexo da Resolução nº 25, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

V- não apresentar as declarações e demonstrativos obrigatórios de que trata o art. 18, bem como omitir informação relevante, prestar informação falsa ou não justificar a variação patrimonial anual incompatível com os seus rendimentos.

.....

Art. 18.

I- ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado bem como, ao final do mandato, demonstrativo de variação patrimonial compatível com a sua renda;

II- até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro bem como demonstrativo de variação patrimonial compatível com a sua renda;

.....
 §5º A Mesa Diretora solicitará ao Tribunal de Contas da União que examine a compatibilidade entre a variação patrimonial declarada e os rendimentos do deputado federal, no prazo de 90 dias contados do recebimento da cópia das declarações de que trata o §2º.” (NR)

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as gravíssimas e recentes denúncias que têm abalado os alicerces das instituições políticas nacionais, envolvendo relacionamentos ilegítimos entre governo, empresários e parlamentares, este Projeto de Resolução tem por objetivo coibir a compra e venda de votos ao instituir mecanismo de fiscalização permanente sobre o patrimônio dos deputados federais.

Diante das investigações efetivadas pela Comissão Parlamentar Mista dos Correios e pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados resta evidente para a opinião pública que a mera entrega formal da declaração anual de bens pelos parlamentares não tem cumprido o propósito de refrear o enriquecimento ilícito ou, de forma eficaz, possibilitar a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Assim, passa-se a exigir também o demonstrativo de variação patrimonial com a justificativa de sua compatibilidade com os rendimentos do deputado federal. O descumprimento desta imposição acarretará a quebra do decoro parlamentar, com a consequente cassação do mandato.

Além disso, caberá à Mesa solicitar ao Tribunal de Contas da União que analise os documentos entregues anualmente e se pronuncie sobre a legalidade e legitimidade no prazo de 90 dias, com base no inciso V, do §2º do art. 1º da Lei 8.730, de 1993.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2005.

Deputado Luiz Antônio Fleury Filho

Deputado José Múcio Monteiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º. O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 240.

.....
§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

.....
Art. 244 O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que

afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. "(NR)

Art. 3º. Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
- 17 INÁCIO ARRUDA - PcdB - CE
- 18 DE VELASCO - PSL - SP
- 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
- 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
- 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSO - PTB - RJ
- 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
- 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17;

CAPÍTULO VII DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18º O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação da matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigadas a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 1993, e art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as lideranças a indicarem os deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 20º Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 216 do Regimento Interno.

LEI N.º 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de

cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Presidente da República;
- II - Vice-Presidente da República;
- III - Ministros de Estado;
- IV - membros do Congresso Nacional;
- V - membros da Magistratura Federal;
- VI - membros do Ministério Público da União;

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do

patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 283, DE 2006

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Acrescenta inciso III ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-137/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados Resolve:

Art 1º O presente Projeto de Resolução acrescenta inciso III ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar, para a vedar a participação, como membro do Conselho, de deputado que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular licenciado.

Art 2º. O § 3º do art. 7º da Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....
§ 3º.....

.....
III- que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular.

Art 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 25, de 2001, instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, como parte integrante do Regimento Interno, complementando-o.

O art. 7º do Código determina que o Conselho de Ética compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes **com mandato de dois anos**.

Julgo que ao fixar o mandato para os conselheiros em dois anos, a intenção dos legisladores foi de, acertadamente, assegurar aos integrantes do conselho um caráter de segurança e de estabilidade naquele órgão colegiado, de forma a lhes conferir melhores condições para o exercício de suas funções.

Por sua vez, o art 243 do Regimento Interno da Casa determina que “**o suplente de deputado, quando convocado em caráter de substituição não poderá ser escolhido para os cargos da mesa ou de suplente de secretário, nem para presidente ou vice- presidente de comissão ou integrar a procuradoria parlamentar.**”

Este artigo não vedou ao suplente de deputado em exercício a possibilidade de vir a integrar o Conselho de Ética, mesmo que na suplência. Também não o fez o § 3º do art 7º do Código, que estabelece apenas dois casos em que um deputado não pode ser membro do mencionado Conselho.

Esta situação pode ser justificada pelo fato de o Conselho de Ética ter sido criado somente em 2001, pela Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o citado Código.

As alterações regimentais ocorridas a partir de 1989 também não contemplaram mudanças nestes dispositivos.

Entendo que há, no mínimo, uma incoerência, um conflito entre o que estabelece o art 7º do Código de Ética e o constante do artigo 243 do Regimento Interno da Casa.

Julgo oportuno trazer este assunto à baila, diante da situação peculiar ocorrida naquele Conselho, que conta nos seus quadros com um suplente de deputado, que estava no exercício do mandato em caráter de substituição ao titular, convocado que foi, nesta legislatura, pela quarta vez. Nesta condição de suplente em exercício foi designado integrante daquele Conselho e Relator de processo de Representação por perda de mandato de deputado. Com o retorno do titular de ofício, perdeu a condição de suplente de deputado, e consequentemente a função de Conselheiro, em prejuízo da continuidade do trabalho que desenvolvia na Câmara, sobretudo no Conselho de Ética.

Entendo que, se o Regimento Interno veda que um suplente de deputado não pode integrar, por exemplo, a Procuradoria Parlamentar, com muito mais razão deveria fazê-lo em relação ao Conselho de Ética, cujos membros tem um mandato fixo de dois anos.

Observe-se que um parlamentar suplente convocado em substituição pode a qualquer momento retornar à condição de suplente, deixando de exercer o mandato, e como consequência a função de Conselheiro, quando o titular reassumir o cargo.

Além disso, com muito mais razão, um suplente de deputado está mais suscetível às injunções de ordem política- partidária e as questões regionais do que um deputado titular, que tem o exercício do seu mandato assegurado regularmente.

No meu modo de ver, a situação de exercício instável do cargo de deputado convocado em substituição ao titular afronta o princípio da estabilidade desejável aos membros do Conselho de Ética, justificando, assim, que seja dado a este colegiado o mesmo tratamento atribuído aos integrantes da Procuradoria Parlamentar, membros da Mesa e presidentes e vice- presidentes de Comissão.

Seria, assim, de todo inconveniente que o Conselho de Ética continuasse a ter sua composição colegiada sujeita à modificações constantes, decorrentes de ter em seu seio um membro, titular ou não, no exercício temporário do mandato, cuja duração não lhe é permito estimar, por fugir do seu controle.

Com o intuito de contribuir para o fortalecimento das atividades daquele egrégio Conselho levantei, no dia 26 de janeiro, Questão de Ordem buscando uma interpretação da Presidência quanto ao fato.

Formalizo, agora, o presente projeto de Resolução, objetivando corrigir a distorção percebida, inserindo, nas vedações regimentais cabíveis a proibição para que suplente de deputado não possa vir a integrar o Conselho de Ética, nem mesmo na condição de membro suplente.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2006

**Deputado José Carlos Araújo
PL/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CAPÍTULO IV
DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes com mandato de dois anos.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos deputados que vão integrar o Conselho, ser observado o caput e § 1º do art. 28 do Regimento Interno e, no que couber, o disposto no § 2º desse artigo.

§ 2º O partido a que pertencer o Corregedor designará, como titular, um Deputado a menos que o número a que tenha direito com a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 4º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da

acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

RESOLUÇÃO

DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 241. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 56, I, da Constituição Federal;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 236, ou de estar investido nos cargos de que trata o art. 56, I, da Constituição Federal, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 4º, § 6º, III, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 242. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para o efeito do art. 56, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

CAPÍTULO V
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

**Artigo 244 com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001.*

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 289, DE 2006
(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Modifica a redação do art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 25, de 2001, e estabelece nova composição para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC 137/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve :

Art. 1º – O art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 7º – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes, com mandato

de dois anos, sendo cinco deputados federais, um dos quais o presidirá, e dez representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º – Três deputados serão indicados pelo Presidente da Câmara, e os outros dois deputados serão indicados, cada um, pelo Líder da Maioria e da Minoria.

§ 2º – A sociedade civil organizada será representada por dez cidadãos de reputação ilibada, sendo dois indicados por cada uma das seguintes entidades :

- I – pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- II – pela Associação dos Magistrados Brasileiros;
- III – pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público;
- IV – pela Comissão Brasileira Justiça e Paz;
- V – pela Associação Brasileira de Imprensa.

§ 3º – Os suplentes serão indicados na mesma forma estabelecida para os titulares.

§ 4º – Não poderá ser membro do Conselho o Deputado :

- I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 5º – O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.” (NR)

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Resolução destina-se a alterar a composição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados para instituir a representação da sociedade civil organizada neste importante colegiado, garantindo também a continuidade da participação dos deputados federais, inclusive para o exercício da Presidência do Conselho.

Considerando a relevância das atribuições reservadas pelo Regimento Interno ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e sobretudo visando reforçar a transparência e a isenção no correr dos trabalhos do colegiado, é importante que a Câmara dos Deputados promova este substantivo avanço com a instituição da participação majoritária de insuspeitas e respeitadas organizações não-governamentais, legítimas representantes da sociedade civil do Brasil.

Assim, este Projeto busca aprimorar a composição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como contribuir para o desenvolvimento de seus trabalhos através da colaboração muito qualificada de conselheiros advindos da sociedade civil organizada,

que cada vez mais está preparada e atuante na vigilância dos exercentes de mandatos populares no Brasil.

A contribuição da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, da Comissão Brasileira Justiça e Paz e da Associação Brasileira de Imprensa certamente será muito oportuna e sem dúvida qualificará em muito a composição e o desenvolvimento dos trabalhos pertinentes ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Deputado Federal – PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.
.....

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

..... "(NR)

"Art. 244 O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. "(NR)

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes com mandato de dois anos.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos deputados que vão integrar o Conselho, ser observado o caput e § 1º do art. 28 do Regimento Interno e, no que couber, o disposto no § 2º desse artigo.

§ 2º O partido a que pertencer o Corregedor designará, como titular, um Deputado a menos que o número a que tenha direito com a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 4º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 319, DE 2006

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Incluam-se o § 6º-A no art. 180 e um parágrafo único no art. 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para disciplinar a participação de Deputado na votação de processo de perda de mandato.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-137/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Art. 1º. Incluam-se os seguintes §6º-A no art. 180 e parágrafo único no art. 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 180.

.....

§ 6º-A. No caso de deliberação sobre perda de mandato é vedado o acolhimento de voto de parlamentar que seja o acusado ou que esteja sendo processado pelo mesmo fato, fato conexo ou assemelhado.

”

“Art. 244.

.....

Parágrafo único. A perda de mandato de Deputado por procedimento incompatível com o decoro parlamentar será decidida pela Plenário da Câmara dos Deputados em votação secreta e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.”

Art. 2º. Dê-se ao art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25 de 10 de outubro de 2001, a seguinte redação:

"Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, por provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

....."

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sucessão de escândalos que têm comprometido a imagem da Câmara dos Deputados está a exigir medidas que indiquem à sociedade que providências estão sendo tomadas pela Casa no sentido de viabilizar a responsabilização dos que incidem em condutas que mereçam reprimenda.

Lamentavelmente, a despeito da regra que impede a participação de parlamentares em deliberações nas quais tenham interesse pessoal, o que se tem assistido é seu absoluto descaso quando do julgamento pelo Plenário, nos processos de cassação.

Tal qual a regra que impede o juiz de participar de processo que lhe afete, também o parlamentar que tenha interesse pessoal não pode participar de deliberação, quando a Câmara exerce sua função julgadora. O que se tem testemunhado é o próprio acusado sendo seu julgador, o que, evidentemente, é por demais esdrúxulo.

Por outro lado, o elevado número de parlamentares comprometidos com atos ilícitos suscita outra providência. Evidentemente não faz sentido que a Constituição Federal preconize a perda de mandato daqueles que atentarem contra o decoro da Casa e, ao mesmo tempo, impeça a aplicação do preceito moralizador. Como já ensinava o insigne Rui Barbosa, não se pode interpretar que a Carta Magna conceda com uma mão e retire com a outra.

Assim, quando a Constituição estatui que a perda de mandato decorrerá de deliberação de maioria absoluta, disso não se pode dessumir que, *ad argumentandum*, havendo 258 parlamentares processados, nenhuma cassação poderá ocorrer.

Hodiernamente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tem-se prestigiado os princípios que, como é de sabença, se sobrepõem às regras. Ora, apenas para falar de dois princípios vetores do intérprete da Constituição: o da máxima

eficácia da regra constitucional e o da razoabilidade. Como se considerar ser razoável concluir-se que, quanto mais parlamentares processados houver, tanto maior a possibilidade de serem absolvidos ? É a regra do "*locupletemo-nos todos*". Não só não é razoável, como nem tem fundo lógico mínimo pretender-se que assim se deva interpretar nossa Carta Maior.

Por outro lado, como se pretender a máxima eficácia da regra constitucional da perda de mandato pelo que tiver atentado contra a dignidade do cargo, se quanto mais tiverem incidido no atentado, mais assegurada estará sua absolvição, ou seja, a não aplicação ou a nulificação da regra ?

Daí porque estamos formulando proposta que tem cunho interpretativo, na medida em que disciplina que se deve entender como maioria absoluta, em processo de cassação, aquela que decorre do número de parlamentares que efetivamente possam participar da deliberação. Aquele número será o contingente da Casa.

Ademais, também, como em direito processual, todos os que estiverem enovelados em fatos conexos precisam ser tratados como tal. Significa isso que, como no momento caso dos "sanguessugas", nenhum deles poderá participar de deliberação que atinja qualquer deles.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2006

**DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO V
DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**
.....

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 180. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que trata o art. 179, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 3º Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

§ 4º Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, ressalvada a hipótese do inciso XII do art. 7º.

§ 5º Se o Presidente se abstiver de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

§ 7º O voto do Deputado, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua Liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 181. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

§ 1º Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2º do art. 72.

§ 2º Ocorrendo falta de número para deliberação, proceder-se-á nos termos do § 3º do art. 82.

**Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 3, de 1991.*

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

**Artigo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001.*

Art. 245. (Revogado pela Resolução nº 25, de 2001)

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no [Código de Ética e Decoro Parlamentar](#) complementam o [Regimento Interno](#) e dele passam a fazer parte integrante.

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda de mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Deputado por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia de representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Deputado for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alcada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 21, DE 2007

(Do Sr. Raul Jungmann e outros)

Altera o art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 25, de 2001, para dispor sobre a eleição dos membros do Conselho de Ética e de seu Presidente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-137/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O Art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na indicação dos deputados que vão integrar o Conselho, ser observado o *caput* e § 1º do Art. 28 do Regimento Interno.

§ 1º-A O Presidente do Conselho de Ética deverá ser eleito pelo Plenário da Câmara dos Deputados, dentre os membros referidos no *caput*.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o *caput* e § 1º do Art. 3º do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dias, tem sido foco de discussões nesta Casa a nova Presidência do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. No anseio de ver seus interesses defendidos, sobretudo no tocante aos processos de cassação de deputados, grupos políticos vêm levantando bandeiras de nomes que poderiam ocupar o posto, e de outros que estariam sendo vetados para a vaga.

No entanto, é inconcebível que o Conselho de Ética, órgão criado para orientar a conduta dos Deputados Federais, respeitar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades cabíveis, seja formado e tenha seus trabalhos coordenados por grupos previamente designados com determinado fim político.

Para tanto, aqui proponho que as indicações dos membros continuem a ser de indicação dos Líderes, segundo a proporcionalidade partidária, mas que os membros de tão importante colegiado passem a ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Além disso, o Presidente passará também a ser eleito pelo mesmo Plenário da Casa, dentre aqueles já eleitos como membros do Conselho. Entendo ser esta a forma mais adequada para garantir a legitimidade de seus mandatos e a lisura nos processos de cassação.

Sala das Sessões, 5 de março de 2007.

**Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)**

**Deputado Fernando Gabeira
(PV/RJ)**

**Deputado Paulo Renato Sousa
(PSDB/SP)**

**Deputado Chico Alencar
(PSOL/RJ)**

**Deputado Raul Henry
(PMDB/PE)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

REGIMENTO INTERNO

DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

**Seção II
Das Comissões Permanentes**

**Subseção I
Da Composição e Instalação**

Art. 28. Definida, na 1^a (primeira) sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de 5 (cinco) sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas.

**Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005.*

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 39.

Subseção II Das Subcomissões e Turmas

Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, sem poder decisório:

**Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

I - Subcomissões Permanentes, dentre seus próprios componentes e mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

II - Subcomissões Especiais, mediante proposta de qualquer de seus membros, para o desempenho de atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§ 1º Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de 3 (três) Subcomissões Permanentes e de 3 (três) Subcomissões Especiais em funcionamento simultâneo.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 2º O Plenário da Comissão fixará o número de membros de cada Subcomissão, respeitando o princípio da representação proporcional, e definirá as matérias reservadas a tais Subcomissões, bem como os objetivos das Subcomissões Especiais.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

.....
.....

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.

.....
 § 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

..... "(NR)

"Art. 244 O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. "(NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
- 17 INÁCIO ARRUDA - PcdB - CE
- 18 DE VELASCO - PSL - SP
- 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
- 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
- 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSO - PTB - RJ
- 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
- 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;
 - II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
 - III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;
 - IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
 - V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
 - VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
 - VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
 - VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
 - IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.
- Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;
- II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;
- III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;
- IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência;
- V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes com mandato de dois anos.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos deputados que vão

integrar o Conselho, ser observado o caput e § 1º do art. 28 do Regimento Interno e, no que couber, o disposto no § 2º desse artigo.

§ 2º O partido a que pertencer o Corregedor designará, como titular, um Deputado a menos que o número a que tenha direito com a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 4º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 67, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para estabelecer impedimento dos Srs. Deputados Presidente da Mesa da Câmara, seus Vice-Presidentes e Secretários, e Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão, em virtude de procedimento para apuração de conduta indecorosa no exercício do mandado eletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-137/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados RESOLVE :

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguinte alteração em seu artigo 14 :

“Art. 14

.....

§ 7º A instauração de procedimento para apuração de conduta incompatível com o decoro parlamentar contra o membro efetivo da Mesa acarretará o impedimento dele, desde o recebimento dos autos da representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e sua imediata substituição, pelo tempo em que tenha curso a representação, pelo substituto ou suplente. “

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguinte alteração em seu artigo 40 :

“Art. 40

.....

§ 7º A instauração de procedimento para apuração de conduta incompatível com o decoro parlamentar contra o Presidente ou Vice-Presidente de Comissão acarretará, desde o recebimento dos autos da representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o seu impedimento, e sua imediata substituição, pelo tempo em que tenha curso a representação, pelo substituto regimental. “

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para estabelecer o impedimento dos membros da Mesa Diretora ou do Presidente e Vice-Presidentes de Comissão, quando estes tenha contra si instaurado processo disciplinar que possa levar à perda do mandado em razão de conduta que fira o decoro parlamentar. de Inquérito.

Estamos assistindo, no âmbito do Congresso Nacional, a um incidente por todos os motivos lamentável, em que o Presidente do Senado Federal se vê alvo de procedimento disciplinar e recusa-se a pedir licença do cargo ou afastamento temporário, para que tenha curso livremente o procedimento investigatório interno, sem os constrangimentos que podem ser ocasionados em razão do cargo ocupado pelo investigado. Nenhum apelo demoveu o parlamentar em questão do seu propósito de permanecer à frente daquela casa congressual, com isso expondo o Poder Legislativo brasileiro a um intenso desgaste junto à opinião em razão da ampla cobertura que os fatos estão merecendo da imprensa nacional.

É possível até supor-se que, não estivesse havendo a divulgação diária pelos meios noticiosos, a manobra a que se assiste passasse desapercebida do grande público. Mas seria impossível recusar que, a história política recente de nosso país, registra exemplo em que alto dignitário viu-se submetido a suspeitas quanto à sua conduta e implicações, tendo de maneira honrada e altaneira, afastado-se voluntariamente do cargo que ocupava, até o total esclarecimento dos fatos, após o que tendo retornado à posição ocupada. Entendemos que não se pode deixar assim a critério subjetivo a decisão de afastar-se o ocupante de cargos exponenciais de direção na Câmara dos Deputados, razão pela qual apresentamos a proposição de alteração no Regimento Interno da Casa, para adotar a regra do afastamento compulsório do membro da Mesa da Câmara e Presidente e Vice-Presidente de Comissão, que tenham sido submetidos a procedimento disciplinar até sua absolvição pelos pares.

Sala de Sessões, em 12 de julho de 2007.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO N° 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DA MESA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 14. À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários.

§ 2º A Mesa contará, ainda, com quatro Suplentes de Secretário para o efeito do §1º do art. 19.

§ 3º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

§ 4º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 5º Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de Liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

§ 6º A Mesa, em ato que deverá ser publicado dentro de trinta sessões após a sua constituição, fixará a competência de cada um dos seus membros, prevalecendo a da sessão legislativa anterior enquanto não modificada.

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa do Congresso Nacional;

II - constituir, excluído o seu Presidente, alternadamente com a Mesa do Senado, a Mesa do Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 57 da Constituição Federal;

III - promulgar, juntamente com a Mesa do Senado Federal, emendas à Constituição;

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão;

V - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

VI - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Nação;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - fixar, no inicio da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o Colégio de Líderes, o número de Deputados por Partido ou Bloco Parlamentar em cada Comissão Permanente;

XI - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões, que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara dos Deputados, relativas aos arts. 102, I, q, e 103, § 2º, da Constituição Federal;

XIII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal;

XIV - declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;

XV - aplicar a penalidade de censura escrita a Deputado;

* *Inciso XV com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.*

XVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

XVII - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XX - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XXI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XXII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XXIII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXIV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXVI - exercer fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, total ou parcialmente, pela Câmara, nos limites das verbas que lhes forem destinadas;

XXVII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXVIII - requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art. 270;

XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 40. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído por Vice-Presidente, na seqüência ordinal, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no caput deste artigo.

**§ único transformado em § 1º pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007.*

§ 2º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 1º deste artigo.

** § acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007*

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;

VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

**Inciso VIII com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001.*

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no Diário da Câmara dos Deputados;

XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;

XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;

XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;

XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;

XXI - fazer publicar no Diário da Câmara dos Deputados mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;

XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;

XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 70, DE 2007

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera a Resolução nº 25, de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-137/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 17 da Resolução nº 25, de 2001 da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do inciso "I" e do parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Art. 17.....

I -

I - as emendas individuais e coletivas apresentadas pelo Deputado Federal na Lei Orçamentária Anual.

.....”

Parágrafo segundo. A divulgação sobre as emendas individuais e coletivas previstas na alínea "I" do presente artigo ocorrerá na página da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores e na "homepage" www.contasppublicas.gov.br, mantida pelo Tribunal de Contas da União, contendo, obrigatoriamente as informações sobre:

- I- modalidade de emenda,;
- II- situação do subprojeto;
- III- área do governo e modalidade de intervenção;
- IV- tipo de realização pretendida e localidade beneficiada;
- V- esfera e unidade orçamentária;
- VI- especificação da meta;
- VII- valor e justificativa;
- VIII- data de empenho e do pagamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência da gestão da Câmara dos Deputados é fundamental para que o eleitor tenha conhecimento acerca da atividade do parlamentar.

A presente emenda visa a alterar a Resolução nº 25, de 2001, com o objetivo de tornar o orçamento público acessível a toda população, por meio da rede mundial de computadores, para que o cidadão conheça o processo de apresentação e tramitação das emendas parlamentares, individuais e coletivas.

Tal divulgação, também, ocorreria pelo sítio www.contasppublicas.gov.br, criado com base em Lei de minha autoria, Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, que disponibiliza informações sobre os orçamentos, balanços consolidados e relatórios de execução orçamentária dos entes públicos federais, estaduais e municipais..

Neste sentido, face a relevância de matéria, contamos com o apoio dos nobre pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2007.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

PSDB-PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.755, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal de Contas da União criará homepage na rede de computadores Internet, com o título "contas públicas", para divulgação dos seguintes dados e informações:

I – os montantes de cada um dos tributos arrecadados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os recursos por eles recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio (caput do art. 162 da Constituição Federal);

II – os relatórios resumidos da execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (§ 3º do art. 165 da Constituição Federal);

III – o balanço consolidado das contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários (art. 111 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

IV – os orçamentos do exercício da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os respectivos balanços do exercício anterior (art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964);

V – os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior (caput do art. 26, parágrafo único do art. 61, § 3º do art. 62, arts. 116, 117, 119, 123 e 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993); VI – as relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta (art. 16 da Lei nº 8.666, de 1993).

§ 1º Os dados referidos no inciso I deverão estar disponíveis na homepage até o último dia do segundo mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2º Os relatórios mencionados no inciso II deverão estar disponíveis na homepage até sessenta dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º O balanço consolidado previsto no inciso III deverá estar disponível na homepage até o último dia do terceiro mês do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referir, e o quadro baseado nos orçamentos, até o último dia do primeiro mês do segundo semestre do próprio exercício.

§ 4º Os orçamentos a que se refere o inciso IV deverão estar disponíveis na homepage até 31 de maio, e os balanços do exercício anterior, até 31 de julho de cada ano.

§ 5º Os resumos de que trata o inciso V deverão estar disponíveis na homepage até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao da assinatura do contrato ou de seu aditivo, e as comunicações, até o trigésimo dia de sua ocorrência.

§ 6º As relações citadas no inciso VI deverão estar disponíveis na homepage até o último dia do segundo mês seguinte àquele a que se referirem.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fiscalizará o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 3º Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Tribunal de Contas da União atenderá a consultas, coligará elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos e expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências e reuniões técnicas com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas ou de suas associações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.

.....
§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

..... " (NR)

"Art. 244 O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. " (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
- 17 INÁCIO ARRUDA - PcdB - CE
- 18 DE VELASCO - PSL - SP
- 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
- 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
- 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSON - PTB - RJ
- 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
- 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Deputado, onde constem os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;

- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VII

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os

solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigadas a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 1993, e art. 16, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 74, DE 2007

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Dá-se nova redação do Inciso II, do Artigo 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 25, de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-137/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLVE:

Art. 4º: Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com perda de mandato:

“II- perceber, a qualquer título, em proveito próprio, ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, tais como: viajar em aviões privados pagos por amigos ou empresas, receber qualquer presente de empresas e empresários com contratos com o serviço público e aceitar festas e refeições pagas por empresas ou empresários que tenham contratos com o serviço público”.

JUSTIFICATIVA

O Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado em 2001, foi um marco na história do parlamento brasileiro, já que estabelece como devem agir os parlamentares no exercício de um mandato transparente e ético.

Observamos que é preciso estabelecer de forma clara, no inciso II, quais os benefícios que os parlamentares não podem receber e que constituem atentado à ética no exercício do mandato parlamentar. Por isso, acreditamos que esse projeto de Resolução, que trata desse assunto, merece a atenção e aprovação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007.

SUELÍ VIDIGAL
Deputada Federal
PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

..... " (NR)

"Art. 244 O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. " (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
- 17 INÁCIO ARRUDA - PcdB - CE
- 18 DE VELASCO - PSL - SP
- 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
- 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
- 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSO - PTB - RJ
- 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
- 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III **DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 93, DE 2007 (Do Sr. Indio da Costa)

Dispõe sobre o afastamento do Deputado ocupante do cargo de membro da Mesa Diretora, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Presidente de Comissão e Corregedor da Câmara dos Deputados em

caso de recebimento de representação por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-137/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º. Acrescenta-se o art.20-A. Às Disposições Finais e Transitórias.

Art.20-A. Se encaminhada a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, fica preventivamente afastado da função que exerce o Deputado ocupante de cargo da Mesa Diretora, ainda que suplente, de Presidente de Comissão, de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e ainda do cargo de Corregedor da Câmara dos Deputados.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É constrangedor e injustificável a permanência dos Deputados investigados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no cargo privilegiado em que menciona, pois, por sua posição podem interferir no processo de maneira altamente desaconselhável, tanto por ação como por omissão.

Não obstante, seria temerário determinar o afastamento preventivo do Deputado das suas funções no caso do oferecimento de qualquer representação. Assim, se a representação se der por fato sujeito às penas de advertência e censura não há que falar em afastamento do Deputado.

Por outro lado, se a representação se der por fato sujeito às penas de perda temporária do exercício do mandato e perda do mandato convém que os representados sejam afastados das funções que eventualmente exerçam, especificamente a função de Corregedor da Câmara dos Deputados, dos cargos da Mesa Diretora, mesmo que suplentes, os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e Presidência de Comissões.

Com a aprovação do presente Projeto de Resolução estará assegurado a necessária isenção na condução dos procedimentos investigatórios, bem como um tratamento isonômico para todos os Deputados.

Estou certo de que a presente sugestão encontrará acolhida entre os Pares desta Casa.

Sala de Sessões, de outubro de 2007.

Deputado **INDIO DA COSTA**
DEM - RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.
.....

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

..... "(NR)

"Art. 244 O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. "(NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
- 17 INÁCIO ARRUDA - PcdB - CE
- 18 DE VELASCO - PSL - SP
- 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
- 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
- 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSON - PTB - RJ
- 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
- 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as lideranças a indicarem os deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 20. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 216 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 95, DE 2007

(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)

Altera dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para extinguir a possibilidade de abstenção nas votações de perda de mandato.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC 137/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º O art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180.

.....

§ 2.º O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção", exceto quando a votação determinar perda de mandato.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mandato do Deputado é conferido pelo povo, por escrutínio direto, dispondo já o parágrafo único do artigo 1.º da Constituição Federal que “*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”.

Na qualidade de representantes do povo, que é o que somos como deputados Federais, para justamente representar uma vontade ou uma ideologia de uma maioria ou de uma determinada classe da sociedade brasileira, nesse sentido, seguindo esta linha de raciocínio, não me parece coerente que se permita que um parlamentar possa se eximir de sua responsabilidade e de sua função primordial no seu mandato legislativo, assim como definir e julgar um colega parlamentar sem condições de exercer um cargo tão relevante e nobre do sistema político nacional.

Afim de que não se repita os recentes casos de absolvições de parlamentares com o apoio das abstenções em que também deram destaque a sessão secreta e o voto secreto, que tanto quanto a abstenção, abriram margem para a excrescência parlamentar e para impunidade acobertada pelo escrutínio oculto, o que não condiz na sua conduta e nos seus atos como parlamentar acobertados pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados contrapondo assim com os preceitos morais que envolvem nossa sociedade civil.

Sendo assim apresento a seguinte proposição, no sentido de extinguir a abstenção nas votações de perda de mandato, obrigando o Parlamentar a tomar posição "juiz interna"

corporis" como acontece no Conselho de Ética, justificando assim os votos que obteve no pleito que o conduziu a esta casa, onde simplesmente se abster "lavar as mãos" e deixar que os demais decidam, não me parece plausível com os princípios básicos que regem a nossa democracia e a nossa atividade parlamentar.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do funcionamento deste Poder de Estado, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2007.

Deputado Professor RUY PAULETTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 180. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que trata o art. 179, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 3º Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

§ 4º Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, ressalvada a hipótese do inciso XII do art. 7º.

§ 5º Se o Presidente se abstiver de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

§ 7º O voto do Deputado, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua Liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 181. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

§ 1º Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2º do art. 72.

§ 2º Ocorrendo falta de número para deliberação, proceder-se-á nos termos do § 3º do art. 82.

*§ 1º com numeração adaptada aos termos da Resolução nº 3, de 1991.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 116, DE 2008

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre o afastamento preventivo do Deputado ocupante do cargo de Corregedor da Câmara, membro da Mesa Diretora, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e Presidente de Comissão em caso de oferecimento de representação contra Deputado por fato sujeito a pena de perda do mandato ou a pena de perda temporária do exercício do mandato.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-137/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal:

RESOLVE:

Art. 1º O art. 13 da Resolução da Câmara dos Deputados Nº 25, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

I -

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e as respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

a) No exame do atendimento aos requisitos formais de admissibilidade, a Mesa verificará apenas se o representante possui legitimidade, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, e se a representação identifica o Deputado, os fatos que lhe são imputados e o dispositivo deste Código no qual ele estaria incorso.

b) A decisão da Mesa que determine o arquivamento da representação será comunicada na sessão ordinária seguinte, contra ela cabendo recurso ao Plenário, no prazo de dois dias úteis, subscrito por um décimo dos membros da Câmara dos Deputados.

c) O recurso será submetido ao Plenário, no prazo de três dias úteis a contar de sua interposição, e decidido por maioria simples, presente a maioria da composição da Câmara dos Deputados, devendo o parecer sobre ele ser proferido por membro da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, designado pelo seu Presidente.

III - Recebida a representação de que trata o parágrafo II, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

a) o representado será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, oferecer impugnação prévia à representação;

b) recebida a impugnação, o Presidente designará Relator, por sorteio entre os membros do Conselho não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado, para emitir, no prazo de cinco dias úteis, relatório sobre a admissibilidade da proposta;

c) o relatório preliminar de que trata o inciso II deste artigo, que será submetido à deliberação do Conselho, concluirá pelo arquivamento da representação ou pela instauração do processo, devendo, neste último caso, manifestar-se sobre a necessidade ou não de afastamento do representado do cargo dirigente em Comissão ou na Mesa, que eventualmente exerça;

d) se o Conselho decidir pela instauração do processo, abrirá prazo de cinco dias úteis para que o representado apresente defesa;

e) esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

f) apresentada a defesa, o Conselho procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda ou suspensão temporária do exercício do mandato;

g) em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias;

h) concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado

à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

§ 1º O afastamento referido no inciso III deste artigo dar-se-á pelo prazo solicitado pelo Relator, que será coincidente com sua previsão de conclusão do relatório, admitindo-se uma prorrogação, por igual período.

§ 2º Quando o representado for o Corregedor do Senado ou membro, titular ou suplente, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, será ele afastado automaticamente do cargo, até o fim do processo de que trata este artigo.

§ 3º O Conselho somente admitirá representação que diga respeito a fatos ocorridos durante o exercício do mandato do representado.

§ 4º O membro que já tenha funcionado como relator somente poderá relatar novo processo quando os demais membros do Conselho também o houverem feito.

§ 5º Para fins do disposto no art. 20, considera-se instaurado o processo a partir da decisão de que trata o inciso III , letra f , do *caput* deste artigo." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de flagrante constrangimento a injustificável permanência de deputados investigados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Casa nas funções que porventura exerçam, pois, por sua posição privilegiada, podem interferir no processo de maneira altamente desaconselhável, tanto por ação como por omissão.

Não obstante, seria temerário e contraproducente determinar o afastamento preventivo dos deputados das suas funções no caso do oferecimento de qualquer representação. Assim, se a representação se der por fato sujeito às penas de advertência e censura, nos termos do art. 10, incisos I e II, da Resolução

da Câmara n.º 25, de 2001, não há que se falar em afastamento dos deputados das suas funções.

Por outro lado, se a representação se der por fato sujeito às penas de perda temporária do exercício do mandato e perda do mandato, nos termos do art. 10º, incisos III e IV, da referida Resolução, convém que os representados afastem-se das funções que eventualmente exerçam, especificamente a função de Corregedor da Câmara e os cargos da Mesa Diretora, incluindo os suplentes, os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e ainda a presidência de comissões.

Com a aprovação do presente Projeto de Resolução espera-se sanar essa "lacuna ética", que tanto vem desgastando a imagem do Parlamento, e mais, assegurar a necessária isenção na condução dos procedimentos dessa natureza, além de indicar um tratamento isonômico para todos os deputados em semelhantes situações.

Assim sendo, é que venho solicitar dos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 28 de Fevereiro de 2008

Deputada Vanessa Grazziotin

PCdoB/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994.*

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preencher-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.

 § 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:
 "(NR)

"Art. 244 O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. "(NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA

- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
- 17 INÁCIO ARRUDA - PcdB - CE
- 18 DE VELASCO - PSL - SP
- 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
- 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
- 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSO - PTB - RJ
- 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
- 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV **DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;
 II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
 III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;
 - II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;
 - III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;
 - IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência;
 - V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.
-

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - censura, verbal ou escrita;
- II - suspensão de prerrogativas regimentais;
- III - suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art.5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Deputado recorrer ao respectivo plenário.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art.11.

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar , ao deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Deputados , especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I , verificadas as existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra , em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara dos Deputados;

c) candidatar-se a , ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão;

d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário,

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V , ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Deputado por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia de representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa , o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara,

concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as lideranças a indicarem os deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 20. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 216 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 180, DE 2009

(Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados)

Modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, e acrescenta capítulo III-B ao Título do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-137/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído na conformidade do anexo à Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (CF, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (CF, art. 55, §1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do Suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados (CF, art. 55, §1º);

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação (CF, art. 55, §1º);

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18 (CF, art. 55, §1º);

VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular (CF, art. 55, §1º). **(NR)**

**CAPÍTULO IV
DOS ATOS ATENTATÓRIOS**

AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma do art. 10:

.....

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício de cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

.....

X - valer-se da prerrogativa de inviolabilidade civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, para praticar ofensas morais contra qualquer pessoa;

XI - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.(NR)

Art.6º

.....

V - exercer competências próprias de comissões permanentes, previstas nos incisos IV, V, VII, XIII e XIV do art. 24 do Regimento Interno, e as que lhe forem conferidas por lei, exclusivamente quando relacionadas com a sua área de competência (NR).

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão integrante da estrutura da Câmara dos Deputados, compõe-se de vinte e cinco membros titulares, e igual número de suplentes, todos com mandatos de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes.

.....

§ 2º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar no Conselho será de no máximo três parlamentares, assegurada a representação de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no *caput* do art. 9º do Regimento Interno.

§ 3º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá um Presidente e três Vice-Presidentes, sempre que possível pertencentes à mesma legenda partidária ou bloco parlamentar, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 4º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular.

§ 5º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no Conselho, neste último caso quando o conselheiro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas, ou a um terço das reuniões intercaladamente durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

§ 6º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso(NR).

Art.8º.....

§ 1º No período de recesso parlamentar, o Conselho somente deliberará se matéria de sua competência for incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal.

§ 2º O Conselho observará, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às Comissões da Casa, ressalvada a contagem dos prazos em dias úteis inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista. (NR)

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados, as quais serão, se for o caso, numeradas e distribuídas para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para abertura do devido processo legal.

§ 1º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos do Conselho, podendo manifestar-se em todas as fases do processo.

§ 2º O Corregedor da Câmara poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto(**NR**).

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I** - censura, verbal ou escrita;
- II** - suspensão de prerrogativas regimentais, por até seis meses;
- III** - suspensão do exercício do mandato, por até seis meses;
- IV** - perda de mandato.

§1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§2º O Conselho decidirá pela aplicação da penalidade pedida na representação, ou cominação mais grave ou menos grave, conforme couber.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas no caput deste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos. (**NR**)

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas dos incisos III e X do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Parágrafo único. À Mesa incumbe assegurar o direito de defesa ao Deputado, que terá a esse efeito o prazo de cinco dias úteis. (**NR**)

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais aplicável ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º será decidido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

.....

II - recebida a representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará, no prazo de até três sessões ordinárias, ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa, com o prazo de dez dias úteis, e providenciando as diligências que entender necessárias, dentro de trinta dias úteis; prorrogáveis por igual prazo;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência total ou parcial da representação e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo ou outra cominação mais grave ou menos grave, conforme couber, encaminhando à Mesa o parecer para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14, devidamente instruído com projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

V-

.....

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, da Ouvidoria Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou cargo de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito; **(NR)**

.....

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato, de no máximo seis meses, e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, IX e XI do art. 5º.

§ 2º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 3º No caso de apresentação de representação popular contra deputado por procedimento punível na forma deste artigo, a Mesa não deixará de apreciá-la, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º

II – constituída ou não a Subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito;

IV - apresentada a defesa, o Relator da matéria ou, quando for o caso, a Subcomissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou cominação da suspensão do exercício do mandato; ou, ainda, pela requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, referidos nos arts. 11 a 13, conforme o caso;

V - o parecer do Relator ou da Subcomissão de Inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação do Conselho, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - o pronunciamento pelo arquivamento será definitivo, salvo se houver recurso ao Plenário subscrito por um décimo dos membros da Casa;

IX - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara;

X - concluída a tramitação no Conselho de Ética, de que resulte proposta de cominação de penalidade, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso IX, o processo será encaminhado à

Mesa, e, no prazo de três sessões ordinárias, o projeto de resolução será lido no expediente, remetido à publicação, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia.

.....

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima.

.....

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio de parlamentar que indicar, neste caso não integrante do Conselho, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados. **(NR)**

.....

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias úteis, prorrogáveis, uma única vez, por igual prazo, para sua deliberação pelo Plenário do Conselho, no caso das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10.

.....

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder de noventa dias úteis, prorrogáveis uma única vez por igual prazo. **(NR)**

.....

Art. 17. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, disponibilizado pela Secretaria-Geral da Mesa, e demais sistemas ou banco de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara dos Deputados, onde constem, dentre outros, os dados referentes: **(NR)**

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa e convocará as lideranças a indicarem os deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Independentemente da data de instalação dos trabalhos de cada biênio, os mandatos dos membros do

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar estender-se-ão até a posse dos novos integrantes.(NR)

Art. 2º O Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do Capítulo III-B, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III-B DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto por vinte e cinco membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra o presente Regimento.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, designados pelo presidente da Câmara dos Deputados para um mandato de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, serão chamados de Conselheiros e elegerão, para compor a Mesa do colegiado, um presidente e três vice-presidentes, dentre seus membros titulares.(NR)

Art. 3º O Regulamento a que se refere o art. 8º será adaptado às disposições desta resolução, independente de sua imediata eficácia.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução tem por objetivo o fortalecimento das atividades do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, alterando a Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O texto que ora submetemos à apreciação da Casa foi aprovado pelos membros do Conselho em reunião realizada em 6 de maio de 2009. Ele representa o resultado da consolidação do anteprojeto que apresentei em 27 de março de 2009, quando assumi a presidência do Conselho.

A proposição leva em consideração estudos anteriormente realizados, incorporando boa parte dos argumentos e propostas da lavra do então Conselheiro Nelson Trad, responsável pela elaboração do primeiro projeto visando à reformulação do Conselho, bem como sugestões diversas advindas de outros parlamentares e assessorias técnicas. O trabalho se assenta na experiência

vivenciada pelo Conselho no curso dos oito anos de sua existência, identificando os fatores que limitaram e limitam a atuação do colegiado e indicando providências a serem adotadas.

As alterações pretendidas estão fundamentadas nos argumentos que a seguir reproduzimos.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi criado em 2001, por intermédio da Resolução nº 25, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, como parte integrante do Regimento Interno, complementando-o.

A instituição do Código traduziu um avanço no contexto da cidadania e das relações entre a representação política e a sociedade, fundamentada na responsabilidade social e política de seus representantes. Entretanto, a experiência sedimentada dos últimos anos, quando o colegiado foi chamado a examinar centenas de casos e teve de enfrentar uma série de questões jurídicas sobre a instrução processual, tornou evidente que o órgão não está estruturado, nem orgânica nem legalmente, para superar dificuldades dessa ordem e oferecer resposta condizente com as expectativas da sociedade.

Com efeito, recorda-se que, para a perplexidade da sociedade, o Parlamento brasileiro, sobretudo a Câmara dos Deputados, nos anos 2005 e 2006, foi surpreendida com a experiência inédita e lamentável da proliferação de fatos que abalaram a credibilidade e a imagem do Congresso Nacional. Como resultado foram abertos mais de cem processos por quebra de decoro parlamentar no Conselho, na maior parte das vezes com base em trabalhos de comissões parlamentares de inquérito que foram instauradas.

Infelizmente, por injunções políticas diversas ou ainda em consequência de manobras processuais e questionamentos jurídicos levantados pelos investigados e, finalmente, diante da fragilidade do poder processante e investigativo — fatores que, historicamente, comprometem os trabalhos deste colegiado —, não foi possível ao Conselho realizar a contento o papel que lhe cabe.

Assim, a experiência desses oito anos aponta para a absoluta necessidade de revitalização das atividades do Conselho, conferindo-lhe maior autonomia, poderes e condições institucionais mais adequadas para desempenhar suas funções e consolidar a credibilidade, a autoridade e eficácia de suas decisões.

Para alcançar semelhante propósito, será indispensável revigorar suas atribuições regimentais, redefinir e atualizar as hipóteses de conduta pessoal ou de ação parlamentar suscetíveis de tipificação como infrações ético-disciplinares pautadas pelo decoro parlamentar, além de ampliar as funções processantes do Conselho para assegurar maior transparência, credibilidade e veracidade ao conjunto probatório e a certeza de suas decisões. A consecução de tal objetivo

pressupõe ações legislativas que implicam alterações de ordem regimental, legal e constitucional.

Observe-se que a legislação atual submete ao processo por quebra de decoro parlamentar aquele que “descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade”. Assim, a noção de decoro envolve tanto os deveres próprios da investidura quanto, subjacente ao conceito de *dignidade ou honra do mandato*, alcança a vida pública e particular do mandatário sob o domínio da ação política.

A instauração de processo por falta ou violação de decoro parlamentar e a responsabilização do infrator necessitam demonstrar, objetivamente, infringência a determinado dever ético-político e sua caracterização como desvio ou abuso de poder, a fim de permitir a seus pares avaliar, em cada situação, qual conduta do acusado deve ser considerada *incompatível* com o decoro.

Nos termos atuais, a figura jurídica do decoro parlamentar permite punir os parlamentares que o infringirem, segundo uma graduação que vai desde a censura verbal até a perda do mandato, tendo como parâmetros os deveres objetivos do mandato e a dignidade valorativa do seu exercício.

Ocorre que a decisão do Conselho, embora investido de atribuições para propor as sanções previstas no Código, não se reveste de eficácia conclusiva, pois a palavra final cabe exclusivamente ao Plenário da Casa, cujo julgamento retrata a consciência coletiva dos seus pares.

A composição diminuta com que se dotou o Conselho não contribui para a eficiência dos trabalhos. São quinze titulares, para quinhentos e treze deputados, incumbidos de instruir cada processo, examinar e pronunciar-se conclusivamente em numerosos casos concretos. O descompasso é evidente, se comparada a situação com a do Senado Federal, cujo Conselho de Ética está constituído de também quinze titulares para oitenta e um senadores.

Some-se a isso o fato de a atuação do colegiado ver-se obstaculada em razão de medidas judiciais intentadas pelas partes ou recursos perante a Comissão de Constituição e Justiça da Casa, com a agravante das numerosas representações formalizadas em curto espaço de tempo.

Remanesce, também, a questão da composição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, segundo o critério de proporcionalidade das bancadas, que, pelo menos em tese, realça o fator partidário no processo decisório de um órgão cujos integrantes devem estar acima de influências e compromissos externos ou corporativos.

Em suma, no formato atual, o Conselho revela-se aquém da responsabilidade de que se acha investido.

Chamo a atenção para o fato de que os artigos 6º e 7º da citada Resolução nº 25 estabeleceram a competência do Conselho e a sua composição. Na realidade foi criado, a exemplo da Procuradoria e da Ouvidoria da Câmara, mais um Órgão na estrutura da Câmara, embora não tenha sido feita menção específica a essa condição. Observamos que a mencionada Resolução deixou de incluir o Conselho de Ética na relação dos órgãos que compõem a estrutura da Casa, listados no Título II do Regimento, quais sejam: Mesa, Colégio de Líderes, Procuradoria Parlamentar, Ouvidoria Parlamentar e Comissões. Julgamos ser consensual o entendimento de que a importância do Conselho de Ética lhe confere plenas condições para merecer o seu enquadramento na estrutura político-administrativa da Casa, conforme estamos propondo no art. 2º.

Afora isso, foram identificadas outras imperfeições e perplexidades na sua forma de atuação, assim como deficiências da normatividade que lhe é própria, de que são exemplos: a ausência de vice-presidentes; a precária graduação da sanção aplicável, em que casos passíveis de punição permanecem sem tipificação, ou, diversamente, hipóteses punidas com exacerbação impõem a cassação do mandato em situações que poderiam ser acoimadas com a suspensão; a questão da ampliação de prazos regulamentares, com a possibilidade de prorrogação dos trabalhos, sem que seja necessária a aprovação pelo plenário da Casa; a contagem de prazos internos conforme os dias úteis, em lugar das sessões plenárias, a fim de que os trabalhos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não sejam prejudicados por ausência de quorum para a realização de sessões plenárias; a desvinculação do Corregedor da condição de membro nato do Conselho, etc.

Há que se buscar ainda maior autonomia para o órgão e poderes semelhantes aos das comissões da Casa, principalmente os das Comissões Parlamentares de Inquérito, conferindo, por exemplo, autoridade ao Conselho para convocar testemunhas, que hoje podem ser apenas convidadas a depor, ou o poder de solicitar informações, quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal, quando se mostrarem necessários ao processo de investigação parlamentar.

Como muito bem se expressou o Conselheiro Nelson Trad, “estamos convencidos de que aos escândalos que sacudiram a classe política e provocaram o repúdio da sociedade não pode suceder o infortúnio de dimensões maiores, representado pelo imobilismo, pela contemporização para manter as coisas como estão; não podemos admitir a acomodação de situações e a dualidade de pronunciamentos em casos semelhantes, que fazem a Câmara continuar sob suspeição e a levam ao descrédito.

O aperfeiçoamento do código e do processo ético-disciplinar e suas implicações aos investigados constituem providências inadiáveis em direção à transparência, à legitimização e dignidade da instituição legislativa e do mandato

político, em prol de uma avaliação mais favorável da imagem do Congresso, juízo de valor que passa pela punição dos desvios éticos de quantos buscam os interesses próprios ou de terceiros e não os da sociedade que os elegeu.

A certeza de que a ordem legal e os padrões éticos exigidos do mandato político serão preservados, com a punição aos infratores, podem restaurar a confiança no regime representativo, restabelecer o diálogo entre a Casa do povo e cada cidadão, focado na responsabilidade social e política de cada um dos parlamentares e na qualidade moral das instituições brasileiras".

Em suma, a análise crítica das atividades e do desempenho histórico do Conselho aponta no sentido de sua melhor instrumentação, com mudanças das normas regulamentares que regem o seu funcionamento, com vistas a proficiência e eficácia de sua atuação.

Objetivamente, as alterações pretendidas no Código de Ética, propostas no art. 1º do presente projeto de resolução, podem ser assim resumidas:

1. inclui o Conselho de Ética na estrutura dos órgãos que integram a Câmara dos Deputados, constantes do Título II do Regimento Interno, por meio de acréscimo do CAPÍTULO III-B, conferindo-lhe o mesmo tratamento que foi dado à Ouvidoria Parlamentar (art. 2º);
2. eleva o número de membros do Conselho, dos atuais quinze para vinte e cinco titulares e igual número de suplentes (art. 7º);
3. cria três cargos de vice-presidentes do Conselho, hoje inexistentes, nos moldes das comissões(art. 7º ,§ 3º);
4. exclui o Corregedor do cargo de membro nato do Conselho, admitindo, porém, a possibilidade de vir este a participar das discussões sem direito a voto (art. 9º, § 2º);
5. vedo a participação, como membro do Conselho, de deputado que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em caráter de substituição a titular licenciado, proibição esta já prevista em relação aos cargos da Mesa, Presidente e Vice-Presidente de Comissão e Procuradoria Parlamentar (art. 7º, III);
6. estabelece que o mandato dos membros do Conselho, independentemente da data de instalação dos trabalhos da Sessão Legislativa, estende-se até a posse dos novos integrantes para o biênio seguinte (arts. 7º e 19);
7. prevê a possibilidade de representação no Conselho de todos os partidos políticos que preencham o requisito para funcionamento na Câmara dos

Deputados, nos termos do art. 9º do Regimento Interno (ou seja, tenha bancada superior a 1/100 da composição da Casa, o que equivale a pelo menos cinco deputados), limitando em três o numero máximo da representação dos partidos e blocos (art. 7º, § 2º);

8. estabelece a possibilidade de funcionamento do colegiado também durante o recesso parlamentar, quando matéria de sua competência for incluída na pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 6º do art. 57 da Constituição Federal (art.8º, § 1º);
9. estende ao Conselho de Ética competências específicas das comissões da Câmara (arts. 6º,V e 8º, § 2º);
10. fixa a contagem dos prazos de tramitação interna do processo no Conselho em dias úteis, hoje contados em sessões ordinárias da Câmara (arts. 13,14 e 16);
11. estabelece a possibilidade de o Conselho concluir pela procedência total ou parcial da representação que apreciar, ou sua improcedência, admitindo, nos dois primeiros casos, a aplicação da pena originalmente indicada na representação ou outra cominação mais grave ou mais leve, conforme a natureza e gravidade da infração, com base no juízo firmado nos autos(arts 10. 13,IV e 14, IV);
12. amplia a pena de suspensão temporária do exercício do mandato, hoje prevista em até trinta dias, para até seis meses, com declaração de suspensão de todas as prerrogativas, suprimindo o termo “ temporária”, por caracterizar redundância (art. 10 ,III);
13. sem prejuízo da aplicação das penas previstas no código,determina que deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos (art. 10, § 3º);
14. firma o entendimento de que as decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros e que a decisão do Plenário sobre o projeto de resolução proposto pelo Conselho exigirá maioria absoluta dos membros da Casa, em votação secreta (art. 13 e 14);
15. amplia de cinco para oito o número máximo de testemunhas de defesa a serem indicadas pelo representado (art. 14, § 4º, II);
16. prevê a prorrogação por até trinta dias úteis do prazo para apuração sumária no caso de suspensão de prerrogativas regimentais (art. 13, inciso III);
17. prescreve a possibilidade de prorrogação por até sessenta dias úteis, do prazo para deliberação do Plenário, no caso de suspensão do exercício do mandato (art. 16);

18. prescreve a possibilidade de prorrogação por até noventa dias úteis, do prazo para deliberação do Plenário, no caso de perda do mandato (art. 16, § 1º);
19. fixa em quinze dias úteis o prazo para apresentação de defesa, no caso de suspensão ou perda de mandato (art. 14, § 4º, inciso II);
20. fixa a contagem de prazo em quinze dias úteis para a oferta de parecer pelo Relator (art. 14, § 4º, inciso IV);
21. atribui caráter definitivo à decisão do Conselho pelo arquivamento, ressalvada a possibilidade de interposição de recurso, subscrita por um décimo dos seus membros da Casa (art. 14, § 4º, inciso VII);
22. fixa o prazo de cinco sessões ordinárias para o pronunciamento da CCJC, em caso de recurso interposto pela parte (art. 14, § 4º, inciso VIII);
23. fixa o prazo de duas sessões ordinárias para inclusão do projeto de resolução do Conselho na Ordem do Dia (art. 14, § 4º, inciso IX), restrito à hipótese de cominação de penalidade;
24. estabelece que a defesa, pessoal, por advogado ou por outro parlamentar não membro do Conselho, se restringe aos processos para suspensão ou perda do mandato (art. 15);
25. atribui à Mesa a garantia de ampla defesa ao representado, nas infrações puníveis com censura escrita (art. 12, parágrafo único);
26. prevê o amplo acesso do Conselho às informações disponibilizadas pela Sistema de Acompanhamento do Mandato Parlamentar, elaborado pela Secretaria da Mesa, e demais bancos de dados existentes (art. 17);
27. prevê a eficácia imediata das novas normas, com a adaptação do Regulamento do Conselho (art. 3º da Resolução).

São estas, senhor Presidente, senhores membros da Mesa e senhoras e senhores parlamentares as alterações que almejamos verem aprovadas, com os necessários e indispensáveis aperfeiçoamentos que estamos certos serão realizados.

Permitam-nos, por último, solicitar urgência na tramitação da matéria, visto que a reforma institucional pretendida certamente assegurará condições mais adequadas para esse importante colegiado cumprir com eficácia a sua missão institucional de responsabilização dos infratores da ética e do decoro parlamentar, que ousam violar os princípios que regem a nossa representação popular e os deveres a ela inerentes.

Sala da sessões, em 6 de maio de 2009.

Deputado José Carlos Araújo
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**Capítulo I
Do Poder Legislativo**

**Seção VI
Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (*“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;
II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
IV - conhecer do voto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo

na eleição imediatamente subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato

determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....
.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO III-A DA OUVIDORIA PARLAMENTAR (*Capítulo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001*)

Art. 21-A. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

d) assuntos recebidos pelo sistema 0800 de atendimento à população;

II – propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III – propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara dos Deputados;

IV – propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V – encaminhar ao Tribunal de Contas da União, à Polícia Federal, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

VI – responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

VII – realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil. ([Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001](#))

Art. 21-B. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral e dois Ouvidores Substitutos designados dentre os membros da Casa pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente. ([Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001](#))

Art. 21-C. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I – solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

II – ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;

III – requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor. ([Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001](#))

Art. 21-D. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa. ([Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001](#))

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

.....

.....

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.240.....
.....

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:" (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS

- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
- 17 INÁCIO ARRUDA - PCdoB - CE
- 18 DE VELASCO - PSL - SP
- 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
- 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
- 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSON - PTB - RJ
- 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
- 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes com mandato de dois anos.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos deputados que vão integrar o Conselho, ser observado o caput e § 1º do art. 28 do Regimento Interno e, no que couber, o disposto no § 2º desse artigo.

§ 2º O partido a que pertencer o Corregedor designará, como titular, um Deputado a menos que o número a que tenha direito com a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 4º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores. § 2º Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

Art. 9º O Corregedor da Câmara participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alcada necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - censura, verbal ou escrita;
- II - suspensão de prerrogativas regimentais;
- III - suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art.5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Deputado recorrer ao respectivo plenário.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art.11.

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar , ao deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Deputados , especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I , verificadas as existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra , em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara dos Deputados;

c) candidatar-se a , ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão;

d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário,

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V , ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Deputado por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia de representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa , o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Deputado for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alcada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno.

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 64 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Deputado, onde constem os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

- f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VII DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigadas a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 1993, e art. 16, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as lideranças a indicarem os deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 20. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 216 do Regimento Interno .

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 182, DE 2009
(Do Sr. Chico Alencar)

Acrescenta inciso ao § 3º do art.7º da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-137/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Art. 1º. Acrescente-se ao § 3º do art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados o seguinte inciso:

“Art. 7

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

.....

.

III – que tenha, contra si, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ação penal devido à prática de crime contra a Administração Pública. NR”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução em justificação visa aumentar o rigor para a composição do Conselho de Ética. Naquele colegiado especialíssimo e seletivo, pelas funções singulares das quais está investido, os princípios da cautela e da reputação ilibada, na definição de seus membros, se sobreponem ao da presunção da inocência.

As condutas incompatíveis com o decoro parlamentar e as condutas atentatórias ao decoro parlamentar, previstas nos artigos 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, respectivamente, têm relação material com os crimes contra a Administração Pública, dispostos no Título XI, da Parte Especial do Código Penal brasileiro.

Dessa forma, uma vez que o próprio Código de Ética dispõe ser vedado assento no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a parlamentar submetido a processo disciplinar em curso, nada mais coerente que seja estendida a vedação a parlamentares que respondam a ação penal por crime contra a Administração Pública.

A finalidade de propor mais esse requisito para o Deputado Federal ser membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é garantir maior legitimidade para aqueles que deverão emitir parecer sobre condutas de outros Deputados. Seria, num paralelo, uma aplicação no Poder Legislativo do princípio da imparcialidade inerente à função dos magistrados.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.240.....
.....

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

....." (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
- 17 INÁCIO ARRUDA - PCdoB - CE
- 18 DE VELASCO - PSL - SP
- 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
- 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
- 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSON - PTB - RJ
- 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ

24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II **DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
 II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III **DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes com mandato de dois anos.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos deputados que vão integrar o Conselho, ser observado o caput e § 1º do art. 28 do Regimento Interno e, no que couber, o disposto no § 2º desse artigo.

§ 2º O partido a que pertencer o Corregedor designará, como titular, um Deputado a menos que o número a que tenha direito com a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 4º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa, de cinco contos a cinqüenta contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, de dois contos a vinte contos de réis.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa, de cinco contos a vinte contos de réis.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, de quatrocentos mil réis a dois contos de réis.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se - da qualidade de funcionário:

Pena - detenção de um a três mês, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção de um a três anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de dois contos a doze contos de réis, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistema de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, de um conto a cinco contos de réis.

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionários públicos quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980 e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980](#))

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferre vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de quinhentos mil réis a quinze contos de réis.

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995](#))

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003](#))

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou Industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965](#))

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965*)

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965*)

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336. Rasgar, ou, de qualquer forma inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia do funcionário, em razão de ofício ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime grave.

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - Omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - (VETADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassar R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

CAPÍTULO II-A
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA
[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)](#)

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002](#))

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002](#))

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002](#))

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denunciaçāo caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

Auto-acusaçāo falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a três contos de réis.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001)*

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em

processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. ([Artigo com redação dada pela Lei nº10.268, de 28/8/2001](#))

Coação no curso do processo

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346. Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis.

Fraude processual

Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa de duzentos mil réis a um conto de réis.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa, de cem mil réis a um conto de réis.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, por uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatar preso, afim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de preso

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos e multa, de dois a quinze contos de réis.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

Exploração de prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do ministério público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de cinco contos a vinte contos de réis.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar.

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

Prestação de garantia graciosa

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena - detenção, de 3(três) meses a 1 (um) ano. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, pretende alterar o § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar para suprimir referências à subcomissão de inquérito e permitir aditamentos à representação inicial.

Na justificação, a Autora sustenta que as referências a “comissão” e a “subcomissão” não são adequadas, eis que criado um conselho e não uma comissão de ética. Afirma que a segunda alteração, referente à possibilidade de aditamentos, decorre da dificuldade sentida pelo Conselho quando da tramitação da Representação nº 16 da Mesa.

Encontram-se apensados à proposição em exame os seguintes projetos de resolução:

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 228, de 2005, do Deputado INALDO LEITÃO, que altera o inciso VIII do § 4º do art. 14

- da Resolução nº 25, de 2002, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 230, de 2005, do Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que altera o Código de Ética Parlamentar;
 - PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 256, de 2005, dos Deputados LUIZ ANTONIO FLEURY E JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, que dispõe sobre a declaração anual de bens e o demonstrativo de variação patrimonial dos deputados federais, alterando o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
 - PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 283, de 2006, do Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO, que acrescenta inciso III ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 25, de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
 - PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 289, de 2006, do Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, que modifica a redação do art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 25, de 2001, e estabelece nova composição para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
 - PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 319, de 2006, do Deputado OSMAR SERRAGLIO, que inclui o § 6º -A no art. 180 e um parágrafo único no art. 244, ambos do regimento interno da Câmara dos Deputados para disciplinar a participação de Deputado na votação de processo de perda de mandato;
 - PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 21, de 2007, do Deputado RAUL JUNGMANN, que altera o art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 25, de 2001, para dispor sobre a eleição dos membros do Conselho de Ética e de seu Presidente;

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 67, de 2007, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para estabelecer impedimento dos Srs. Deputados Presidente da Mesa da Mesa da Câmara, seus Vice-Presidentes e Secretários, e Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão, em virtude de procedimento para apuração de conduta indecorosa no exercício do mandato eletivo;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 70, de 2007, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, que altera a Resolução nº 25, de 2001;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 74, de 2007, da Deputada SUELI VIDIGAL, que dá nova redação ao inciso II do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 25, de 2001;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 93, de 2007, do Deputado INDIO DA COSTA, que dispõe sobre o afastamento do Deputado ocupante do cargo de membro da Mesa Diretora, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Presidente de Comissão e Corregedor da Câmara dos Deputados em caso de recebimento de representação por fato sujeito à perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 95, de 2007, do Deputado RUY PAULETTI, que altera dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para extinguir a possibilidade de abstenção nas votações de perda de mandato;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 116, de 2008, da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que dispõe sobre o afastamento preventivo de Deputado ocupante do cargo de Corregedor da Câmara dos Deputados, membro da Mesa Diretora, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e Presidente de

Comissão em caso de oferecimento de representação contra Deputado por fato sujeito a pena de perda do mandato ou a perda temporária do exercício do mandato;

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 180, de 2009, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, e acrescenta capítulo III-B ao Título do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 182, de 2009, do Deputado CHICO ALENCAR, que acrescenta inciso ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 25, de 2001, que institui o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental previsto no art. 216, § 1º do Regimento Interno, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Em Plenário, o Projeto de Resolução nº 137, de 2004, recebeu uma Emenda, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, que explicita o direito à reabertura do prazo de cinco sessões para a apresentação de defesa em relação a novos fatos apresentados ao processo.

Compete a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando as proposições quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que atendem aos requisitos constitucionais formais referentes à competência legislativa, a teor do disposto no art. 51, inciso III, da Constituição Federal.

Sob os prismas da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhuma ofensa às normas e princípios constitucionais e jurídicos atinentes à matéria em foco.

No que concerne à técnica legislativa, apresentamos, em anexo, emendas para adequar as proposições aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Quanto ao mérito das proposições sob análise, considero que quatro proposições constantes dos autos reúnem as alterações mais adequadas e convenientes para o aprimoramento do Código de Ética desta Casa.

Dentre as proposições examinadas, merece destaque o Projeto de Resolução nº 228, de 2005, que aperfeiçoa o processo disciplinar instaurado contra Deputado por falta de decoro, sobretudo no que tange à etapa recursal.

O Código de Ética e de Decoro Parlamentar prevê a possibilidade de recurso à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania contra a decisão do Conselho de Ética que contrariar norma constitucional, regimental ou do próprio Código. Não há, contudo, norma expressa conferindo efeito suspensivo ao recurso.

Concordamos com o Autor do Projeto de Resolução nº 228, de 2005, Deputado INALDO LEITÃO, no sentido de que a discussão sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do processo de cassação é de grande relevância e não pode se tornar inócuia, em desprestígio para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, assim como em detrimento da lisura do processo disciplinar.

Já o Projeto de Resolução nº 283, de 2006, do Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO, pretende alterar o Código de Ética e Decoro Parlamentar para vedar a participação, como membro do Conselho, de Deputado que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular licenciado.

Trata-se de sugestão de modificação que merece ser acolhida, eis que a situação de exercício instável do cargo de Deputado convocado em

substituição ao titular não está em consonância com a estabilidade conferida aos membros do Conselho de Ética, com mandato de dois anos.

A alteração proposta, ademais, está em harmonia com o que prevê o art. 243 do Regimento Interno, que determina que “o suplente de deputado, quando convocado em caráter de substituição não poderá ser escolhido para os cargos da mesa ou de suplente de secretário, nem para presidente ou vice-presidente de comissão ou integrar a procuradoria parlamentar”.

O Projeto de Resolução nº 319, de 2006, do Deputado OSMAR SERRAGLIO, busca vedar, no caso de deliberação sobre perda de mandato, o acolhimento de voto de parlamentar que seja o acusado ou que esteja sendo processado pelo mesmo fato, fato conexo ou assemelhado. A alteração está em consonância com o que já dispõe o art. 180, § 6º, do Regimento Interno, que afasta o Deputado das deliberações em que tenha interesse individual.

Vemos também uma importante inovação nessa iniciativa que pretende esclarecer o quorum de “maioria absoluta de votos” para a aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato e de perda do mandato pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Reproduzimos aqui os argumentos do autor fundados nos princípios da máxima eficácia da norma constitucional e da razoabilidade:

“(...) Evidentemente não faz sentido que a Constituição Federal preconize a perda de mandato daqueles que atentarem contra o decoro da Casa e, ao mesmo tempo, impeça a aplicação do preceito moralizador. Como já ensinava o insigne Rui Barbosa, não se pode interpretar que a Carta Magna conceda com uma mão e retire com a outra.

*Assim, quando a Constituição estatui que a perda de mandato decorrerá de deliberação de maioria absoluta, disso não se pode dessumir que, **ad argumentandum**, havendo 258 parlamentares processados, nenhuma cassação poderá ocorrer.*

Hodiernamente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tem-se prestigiado os princípios que, como é de sabença, se sobrepõem às regras. Ora, apenas para falar de dois princípios vetores do intérprete da Constituição: o da máxima eficácia da regra constitucional e o da razoabilidade. Como se considerar ser razoável concluir-se que, quanto mais

parlamentares processados houver, tanto maior a possibilidade de serem absolvidos? É a regra do “locupletemo-nos todos”. Não só não é razoável, como nem tem fundo lógico mínimo pretender-se que assim se deva interpretar nossa Carta Maior.

Por outro lado, como se pretender a máxima eficácia da regra constitucional da perda de mandato pelo que tiver atentado contra a dignidade do cargo, se quanto mais tiverem incidido no atentado, mais assegurada estará sua absolvição, ou seja, a não aplicação ou a nulificação da regra?”

Merece, ainda, aprovação, o Projeto de Resolução nº 180, de 2009, de autoria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que reúne sugestões colhidas durante os oito anos de existência desse órgão, com o objetivo de conferir-lhe maior autonomia, poderes e condições institucionais para desempenhar suas funções.

Destacam-se, no Projeto de Resolução apresentado pelo Conselho, as seguintes alterações ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

- 1- inclusão do órgão na estrutura da Câmara dos Deputados, por acréscimo de capítulo no Regimento Interno;
- 2- elevação do número de membros do Conselho, dos atuais quinze para vinte e cinco titulares e igual número de suplentes;
- 3- criação de três cargos de vice-presidentes do Conselho, nos moldes das comissões;
- 4- vedação à participação, como membro do Conselho, de deputado que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em caráter de substituição a titular licenciado;
- 5- o mandato dos membros do Conselho, independentemente da data de instalação dos trabalhos da sessão legislativa, estende-se até a posse dos novos integrantes para o biênio seguinte;

- 6- possibilidade de funcionamento do colegiado durante o recesso parlamentar, quando a matéria de sua competência for incluída na pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional;
- 7- extensão ao Conselho de competências específicas das comissões da Câmara;
- 8- contagem de prazos no Conselho por dias úteis;
- 9- possibilidade de o Conselho concluir pela procedência total ou parcial da representação que apreciar, ou sua improcedência, admitindo, nos dois primeiros casos, a aplicação da pena originalmente indicada na representação ou outra cominação mais grave ou mais leve, conforme a natureza e gravidade da infração, com base no juízo firmado nos autos;
- 10- ampliação da pena de suspensão temporária do exercício do mandato, hoje prevista em até trinta dias, para até seis meses, com declaração de suspensão de todas as prerrogativas.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, dos Projetos de Resolução nºs 228/05; 283/06; 319/06, e 180/09 e da única Emenda de Plenário, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Resolução nºs 137/04, principal, e 230/05, 256/05, 289/06, 21/07, 67/07, 70/07, 74/07, 93/07, 95/07, 116/08 e 182/09, apensados.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

**1º SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) Nº 180, de 2009
(PRCs nºs 228/05; 283/06; 319/06)**

Modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, altera os arts. 180 e 244 e acrescenta Capítulo III-B ao Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído na conformidade do anexo à Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

.....
VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular (CF, art. 55, §1º). (NR)

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma do art. 10:

.....
VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício de cargo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

.....
X - valer-se da prerrogativa de inviolabilidade civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, para praticar ofensas morais contra qualquer pessoa;

XI - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.(NR)

Art. 6º

V - exercer competências próprias de comissões permanentes, previstas nos incisos IV, V, VII, XIII e XIV do art. 24 do Regimento Interno, e as que lhe forem conferidas por lei, exclusivamente quando relacionadas com a sua área de competência (NR).

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão integrante da estrutura da Câmara dos Deputados, compõe-se de vinte e cinco membros titulares, e igual número de suplentes, todos com mandatos de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes.

§ 2º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar no Conselho será de no máximo três parlamentares, assegurada a representação de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no *caput* do art. 9º do Regimento Interno.

§ 3º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá um Presidente e três Vice-Presidentes, sempre que possível pertencentes à mesma legenda partidária ou bloco parlamentar, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 4º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular.

§ 5º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no Conselho, neste último caso quando o conselheiro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas, ou a um terço das reuniões intercaladamente durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

§ 6º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso (NR).

Art.8º.....

.....

§ 1º No período de recesso parlamentar, o Conselho somente deliberará se matéria de sua competência for incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal.

§ 2º O Conselho observará, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às Comissões da Casa, ressalvada a contagem dos prazos em dias úteis inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista. (NR)

.....

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados, as quais serão, se for o caso, numeradas e distribuídas para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para abertura do devido processo legal.

§ 1º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos do Conselho, podendo manifestar-se em todas as fases do processo.

§ 2º O Corregedor da Câmara poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto. (NR)

Art. 10.

I -

II - suspensão de prerrogativas regimentais, por até seis meses;

III - suspensão do exercício do mandato, por até seis meses;

IV - perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho decidirá pela aplicação da penalidade pedida na representação, ou cominação mais grave ou menos grave, conforme couber.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas no *caput* deste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos. (NR)

.....
Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas dos incisos III e X do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Parágrafo único. À Mesa incumbe assegurar o direito de defesa ao Deputado, que terá a esse efeito o prazo de cinco dias úteis. (NR)

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais aplicável ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º será decidido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

.....

II - recebida a representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará, no prazo de até três sessões ordinárias, ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa, com o prazo de dez dias úteis, e providenciando as diligências que entender necessárias, dentro de trinta dias úteis; prorrogáveis por igual prazo;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência total ou parcial da representação e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo ou outra cominação mais grave ou menos grave, conforme couber, encaminhando à Mesa o parecer para as providências referidas na parte final do inciso X do § 4º do art. 14, devidamente instruído com projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

V-

.....

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, da Ouvidoria Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou cargo de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;

.....

.....(NR)

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato, de no máximo seis meses, e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, IX e XI do art. 5º.

§ 2º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 3º No caso de apresentação de representação popular contra deputado por procedimento punível na forma deste artigo, a Mesa não deixará de apreciá-la, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º.....

.....

II – constituída ou não a Subcomissão referida no inciso I, será remetida cópia da representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito;

.....

IV - apresentada a defesa, o Relator da matéria ou, quando for o caso, a Subcomissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de

resolução destinado à declaração da perda do mandato ou cominação da suspensão do exercício do mandato; ou, ainda, pela requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, referidos nos arts. 11 a 13, conforme o caso;

V - o parecer do Relator ou da Subcomissão de Inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação do Conselho, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

.....

VIII - o pronunciamento pelo arquivamento será definitivo, salvo se houver recurso ao Plenário subscrito por um décimo dos membros da Casa;

IX - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código poderá o acusado recorrer, com efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara;

X - concluída a tramitação no Conselho de Ética, de que resulte proposta de cominação de penalidade, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso IX, o processo será encaminhado à Mesa, e, no prazo de três sessões ordinárias, o projeto de resolução será lido no expediente, remetido à publicação, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia.

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima. (NR)

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio de parlamentar que indicar, neste caso não integrante do Conselho, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados.

.....

(NR)

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias

úteis, prorrogáveis, uma única vez, por igual prazo, para sua deliberação pelo Plenário do Conselho, no caso das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder de noventa dias úteis, prorrogáveis uma única vez por igual prazo.

.....(NR)

Art. 17. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, disponibilizado pela Secretaria-Geral da Mesa, e demais sistemas ou banco de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara dos Deputados, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

.....(NR)

Art. 19. A Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa e convocará as lideranças a indicarem os deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Independentemente da data de instalação dos trabalhos de cada biênio, os mandatos dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar estender-se-ão até a posse dos novos integrantes.(NR)”

Art. 2º O Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do Capítulo III-B, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III-B
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto por vinte e cinco membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra o presente Regimento.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, designados pelo presidente da Câmara dos Deputados para um mandato de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, serão chamados de Conselheiros e elegerão, para compor a Mesa do colegiado, um presidente e três vice-presidentes, dentre seus membros titulares.(NR)”

Art. 3º Incluam-se os seguintes § 6º-A no art. 180 e parágrafo único no art. 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989:

“Art. 180.
.....

§ 6º-A No caso de deliberação sobre perda de mandato é vedado o acolhimento de voto de parlamentar que seja o acusado ou que esteja sendo processado pelo mesmo fato, fato conexo ou assemelhado.

.....(NR)
.....

Art. 244.

Parágrafo único. A perda de mandato de Deputado por procedimento incompatível com o decoro parlamentar será decidida pelo Plenário da Câmara dos Deputados em votação secreta e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma do Código de

Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. (NR)"

Art. 4º O Regulamento a que se refere o art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados será adaptado às disposições desta Resolução, independentemente de sua imediata eficácia.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O PRC n° 137/04 relatado por mim no âmbito desta Comissão, recebeu uma emenda de Plenário, oferecida pelo Deputado José Carlos Aleluia. Na oportunidade, apresento a seguinte complementação de voto para incluir, no substitutivo por mim apresentado a referida emenda.

Pelas razões exaradas, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, dos Projetos de Resolução nºs 228/05; 283/06; 319/06, e 180/09 e da única Emenda de Plenário, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Resolução nºs 137/04, principal, e 230/05, 256/05, 289/06, 21/07, 67/07, 70/07, 74/07, 93/07, 95/07, 116/08 e 182/09, apensados.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

**2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) Nº 180, de 2009
(PRCs nºs 228/05; 283/06; 319/06)**

Modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados,

aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, altera os arts. 180 e 244 e acrescenta Capítulo III-B ao Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído na conformidade do anexo à Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

.....

II – até o início da discussão do parecer do Relator, o Presidente receberá diretamente da Mesa, do Corregedor ou de qualquer membro do Conselho aditamentos à representação inicial aduzindo fatos novos, respeitado, em qualquer caso, a reabertura do prazo previsto no inciso I deste artigo, bem como os prazos previstos no art. 16;

.....

VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular (CF, art. 55, §1º). (NR)

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma do art. 10:

.....

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício de cargo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

.....

X - valer-se da prerrogativa de inviolabilidade civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, para praticar ofensas morais contra qualquer pessoa;

XI - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.(NR)

Art. 6º

V - exercer competências próprias de comissões permanentes, previstas nos incisos IV, V, VII, XIII e XIV do art. 24 do Regimento Interno, e as que lhe forem conferidas por lei, exclusivamente quando relacionadas com a sua área de competência (NR).

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão integrante da estrutura da Câmara dos Deputados, compõe-se de vinte e cinco membros titulares, e igual número de suplentes, todos com mandatos de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes.

§ 2º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar no Conselho será de no máximo três parlamentares, assegurada a representação de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no *caput* do art. 9º do Regimento Interno.

§ 3º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá um Presidente e três Vice-Presidentes, sempre que possível pertencentes à mesma legenda partidária ou bloco parlamentar, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 4º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular.

§ 5º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no Conselho, neste último caso quando o conselheiro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas, ou a um terço das reuniões intercaladamente durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

§ 6º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso (NR).

Art.8º.....

§ 1º No período de recesso parlamentar, o Conselho somente deliberará se matéria de sua competência for incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal.

§ 2º O Conselho observará, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às Comissões da Casa, ressalvada a contagem dos prazos em dias úteis inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista. (NR)

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados, as quais serão, se for o caso, numeradas e distribuídas para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para abertura do devido processo legal.

§ 1º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos do Conselho, podendo manifestar-se em todas as fases do processo.

§ 2º O Corregedor da Câmara poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto. (NR)

Art. 10.

I -

II - suspensão de prerrogativas regimentais, por até seis meses;

III - suspensão do exercício do mandato, por até seis meses;

IV - perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho decidirá pela aplicação da penalidade pedida na representação, ou cominação mais grave ou menos grave, conforme couber.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas no *caput* deste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos. (NR)

.....

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas dos incisos III e X do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Parágrafo único. À Mesa incumbe assegurar o direito de defesa

ao Deputado, que terá a esse efeito o prazo de cinco dias úteis. (NR)

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais aplicável ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º será decidido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

.....

II - recebida a representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará, no prazo de até três sessões ordinárias, ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa, com o prazo de dez dias úteis, e providenciando as diligências que entender necessárias, dentro de trinta dias úteis; prorrogáveis por igual prazo;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência total ou parcial da representação e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo ou outra cominação mais grave ou menos grave, conforme couber, encaminhando à Mesa o parecer para as providências referidas na parte final do inciso X do § 4º do art. 14, devidamente instruído com projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

V-

.....

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, da Ouvidoria Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou cargo de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;

.....(NR)

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato, de no máximo seis meses, e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, IX e XI do art. 5º.

§ 2º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 3º No caso de apresentação de representação popular contra deputado por procedimento punível na forma deste artigo, a Mesa não deixará de apreciá-la, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º.....

.....
II – constituída ou não a Subcomissão referida no inciso I, será remetida cópia da representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito;

.....
IV - apresentada a defesa, o Relator da matéria ou, quando for o caso, a Subcomissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela

procedência total ou parcial da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou cominação da suspensão do exercício do mandato; ou, ainda, pela requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, referidos nos arts. 11 a 13, conforme o caso;

V - o parecer do Relator ou da Subcomissão de Inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação do Conselho, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

.....

VIII - o pronunciamento pelo arquivamento será definitivo, salvo se houver recurso ao Plenário subscrito por um décimo dos membros da Casa;

IX - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código poderá o acusado recorrer, com efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara;

X - concluída a tramitação no Conselho de Ética, de que resulte proposta de cominação de penalidade, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso IX, o processo será encaminhado à Mesa, e, no prazo de três sessões ordinárias, o projeto de resolução será lido no expediente, remetido à publicação, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia.

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima. (NR)

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio de parlamentar que indicar, neste caso não integrante do Conselho, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados.

.....(NR)

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias úteis, prorrogáveis, uma única vez, por igual prazo, para sua deliberação pelo Plenário do Conselho, no caso das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder de noventa dias úteis, prorrogáveis uma única vez por igual prazo.

.....
.....(NR)

Art. 17. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, disponibilizado pela Secretaria-Geral da Mesa, e demais sistemas ou banco de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara dos Deputados, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

.....
.....(NR)

Art. 19. A Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa e convocará as lideranças a indicarem os deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Independentemente da data de instalação dos trabalhos de cada biênio, os mandatos dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar estender-se-ão até a posse dos novos integrantes.(NR)”

Art. 2º O Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do Capítulo III-B, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III-B
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto por vinte e cinco membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra o presente Regimento.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, designados pelo presidente da Câmara dos Deputados para um mandato de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, serão chamados de Conselheiros e elegerão, para compor a Mesa do colegiado, um presidente e três vice-presidentes, dentre seus membros titulares.(NR)”

Art. 3º Incluam-se os seguintes § 6º-A no art. 180 e parágrafo único no art. 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989:

“Art. 180.

.....
§ 6º-A No caso de deliberação sobre perda de mandato é vedado o acolhimento de voto de parlamentar que seja o acusado ou que esteja sendo processado pelo mesmo fato, fato conexo ou assemelhado.

.....(NR)

.....
Art. 244.

Parágrafo único. A perda de mandato de Deputado por procedimento incompatível com o decoro parlamentar será decidida pelo Plenário da Câmara dos Deputados em votação secreta e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. (NR)"

Art. 4º O Regulamento a que se refere o art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados será adaptado às disposições desta Resolução, independentemente de sua imediata eficácia.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 137/2004 e dos de nºs 230/2005, 256/2005, 289/2006, 21/2007, 67/2007, 70/2007, 74/2007, 93/2007, 95/2007, 116/2008 e 182/2009, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda apresentada em Plenário nº 1/2004 e dos Projetos de Resolução nºs 228/2005, 283/2006, 319/2006 e 180/2009, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Lopes, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Roberto Santiago e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETOS
DE RESOLUÇÃO NºS 228/2005, 283/2006, 319/2006 E 180/2009 E
EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO
(Apensados ao PRN Nº 180/2009)**

Modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, altera os arts. 180 e 244 e acrescenta Capítulo III-B ao Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído na conformidade do anexo à Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

.....

II – até o início da discussão do parecer do Relator, o Presidente receberá diretamente da Mesa, do Corregedor ou de qualquer membro do Conselho aditamentos à representação inicial aduzindo fatos novos, respeitado, em qualquer caso, a reabertura do prazo previsto no inciso I deste artigo, bem como os prazos previstos no art. 16;

.....

VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular (CF, art. 55, §1º). (NR)

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma do art. 10:

.....

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício de cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

.....
X - valer-se da prerrogativa de inviolabilidade civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, para praticar ofensas morais contra qualquer pessoa;

XI - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.(NR)

Art. 6º

.....
V - exercer competências próprias de comissões permanentes, previstas nos incisos IV, V, VII, XIII e XIV do art. 24 do Regimento Interno, e as que lhe forem conferidas por lei, exclusivamente quando relacionadas com a sua área de competência (NR).

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão integrante da estrutura da Câmara dos Deputados, compõe-se de vinte e cinco membros titulares, e igual número de suplentes, todos com mandatos de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes.

.....
§ 2º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar no Conselho será de no máximo três parlamentares, assegurada a representação de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no *caput* do art. 9º do Regimento Interno.

§ 3º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá um Presidente e três Vice-Presidentes, sempre que possível pertencentes à mesma legenda partidária ou bloco parlamentar,

eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 4º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular.

§ 5º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no Conselho, neste último caso quando o conselheiro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas, ou a um terço das reuniões intercaladamente durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

§ 6º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso (NR).

Art.80.....

.....

§ 1º No período de recesso parlamentar, o Conselho somente deliberará se matéria de sua competência for incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal.

§ 2º O Conselho observará, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às Comissões da Casa, ressalvada a contagem dos prazos em dias úteis inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista. (NR)

.....

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados, as quais serão, se for o caso, numeradas e distribuídas para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para abertura do devido processo legal.

§ 1º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos do Conselho, podendo manifestar-se em todas as fases do processo.

§ 2º O Corregedor da Câmara poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto. (NR)

Art. 10.

I -

II - suspensão de prerrogativas regimentais, por até seis meses;

III - suspensão do exercício do mandato, por até seis meses;

IV - perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho decidirá pela aplicação da penalidade pedida na representação, ou cominação mais grave ou menos grave, conforme couber.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas no *caput* deste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos. (NR)

.....

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas dos incisos III e X do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Parágrafo único. À Mesa incumbe assegurar o direito de defesa ao Deputado, que terá a esse efeito o prazo de cinco dias úteis. (NR)

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais aplicável ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º será decidido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

.....

II - recebida a representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará, no prazo de até três sessões ordinárias, ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa, com o prazo de dez dias úteis, e providenciando as diligências que entender necessárias, dentro de trinta dias úteis; prorrogáveis por igual prazo;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência total ou parcial da representação e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo ou outra cominação mais grave ou

menos grave, conforme couber, encaminhando à Mesa o parecer para as providências referidas na parte final do inciso X do § 4º do art. 14, devidamente instruído com projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

V-

.....
c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, da Ouvidoria Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou cargo de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;

.....
.....(NR)

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato, de no máximo seis meses, e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, IX e XI do art. 5º.

§ 2º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 3º No caso de apresentação de representação popular contra deputado por procedimento punível na forma deste artigo, a Mesa não deixará de apreciá-la, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º.....

II – constituída ou não a Subcomissão referida no inciso I, será remetida cópia da representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito;

IV - apresentada a defesa, o Relator da matéria ou, quando for o caso, a Subcomissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou cominação da suspensão do exercício do mandato; ou, ainda, pela requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, referidos nos arts. 11 a 13, conforme o caso;

V - o parecer do Relator ou da Subcomissão de Inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação do Conselho, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

VIII - o pronunciamento pelo arquivamento será definitivo, salvo se houver recurso ao Plenário subscrito por um décimo dos membros da Casa;

IX - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código poderá o acusado recorrer, com efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara;

X - concluída a tramitação no Conselho de Ética, de que resulte proposta de cominação de penalidade, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso IX, o processo será encaminhado à Mesa, e, no prazo de três sessões ordinárias, o projeto de resolução será lido no expediente, remetido à publicação, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia.

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a

representação oferecida pela parte legítima. (NR)

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio de parlamentar que indicar, neste caso não integrante do Conselho, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados.

.....

.....(NR)

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias úteis, prorrogáveis, uma única vez, por igual prazo, para sua deliberação pelo Plenário do Conselho, no caso das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder de noventa dias úteis, prorrogáveis uma única vez por igual prazo.

.....

.....(NR)

Art. 17. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, disponibilizado pela Secretaria-Geral da Mesa, e demais sistemas ou banco de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara dos Deputados, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

.....

.....(NR)

Art. 19. A Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa e convocará as lideranças a

indicarem os deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Independentemente da data de instalação dos trabalhos de cada biênio, os mandatos dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar estender-se-ão até a posse dos novos integrantes.(NR)"

Art. 2º O Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do Capítulo III-B, com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO III-B
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto por vinte e cinco membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra o presente Regimento.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, designados pelo presidente da Câmara dos Deputados para um mandato de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, serão chamados de Conselheiros e elegerão, para compor a Mesa do colegiado, um presidente e três vice-presidentes, dentre seus membros titulares.(NR)"

Art. 3º Incluam-se os seguintes § 6º-A no art. 180 e parágrafo único no art. 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989:

"Art. 180.
.....

§ 6º-A No caso de deliberação sobre perda de mandato é vedado o acolhimento de voto de parlamentar que seja o acusado ou que esteja sendo processado pelo mesmo fato, fato conexo ou

assemelhado.

.....(NR)

.....
Art. 244.

Parágrafo único. A perda de mandato de Deputado por procedimento incompatível com o decoro parlamentar será decidida pelo Plenário da Câmara dos Deputados em votação secreta e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. (NR)"

Art. 4º O Regulamento a que se refere o art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados será adaptado às disposições desta Resolução, independentemente de sua imediata eficácia.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 217, DE 2010 (Do Sr. Chico Alencar)

Altera a Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para incluir dentre as condutas que atentam contra o decoro parlamentar, a contratação de empresas doadoras na campanha eleitoral pelo parlamentar beneficiado e acrescentar obrigação de o parlamentar apresentar lista de doadores de campanha.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-137/2004

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 25, de 2001 passa a vigorar com o seguinte inciso:

“Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

...

X – contratar, com recursos oriundos da verba de gabinete, empresa que tenha sido doadora na campanha eleitoral que elegeu o parlamentar contratante, bem como em campanha eleitoral ocorrida durante o mandato.” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Resolução nº 25, de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII e X, do art. 5º, observado o seguinte:” (NR)

Art. 3º O art. 18 da Resolução nº 25, de 2001 passa a vigorar com o seguinte inciso:

“Art. 18 O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

...

IV – ao assumir o mandato, para efeito de posse, lista de empresas doadoras da campanha fornecida à Justiça Eleitoral e, no caso de disputa de eleição durante o mandato, num prazo de 30 dias, contado da prestação de contas à Justiça Eleitoral.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução em justificação visa garantir maior lisura na utilização da verba de gabinete pelos parlamentares.

Como resposta aos frequentes escândalos que permeiam as atividades de vários agentes políticos, essa iniciativa vedará a possibilidade de o Parlamentar contratar, com a verba de gabinete, empresas que foram doadoras em suas campanhas eleitorais, tanto na campanha na qual o Deputado foi eleito, quanto em campanha eleitoral ocorrida durante o exercício do mandato parlamentar.

A razão de tal proibição é evitar condutas que atentem contra a moralidade que deve existir na Administração Pública, como possíveis doações condicionadas a contratações posteriores realizadas com dinheiro público.

No mesmo espírito, acrescentamos, dentre as declarações obrigatórias a serem prestadas pelos Parlamentares à Câmara dos Deputados, a lista de empresas doadoras da campanha fornecida à Justiça Eleitoral, com a finalidade de viabilizar a fiscalização das contratações realizadas pelos Deputados Federais.

Por todo o exposto, apresenta-se o presente Projeto de Resolução, com vistas a fortalecer ainda mais o princípio constitucional da moralidade da Administração Pública.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2010

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.

.....
§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

....." (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

CAPÍTULO IV
DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Deputados, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara dos Deputados;

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão;

d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário,

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Deputado por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia de representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara,

concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

CAPÍTULO VII DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigadas a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas,

nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 1993, e art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112 , de 1990.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as lideranças a indicarem os deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

.....

.....

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de autoria da nobre Deputada **Vanessa Grazziotin**, que altera o § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para retirar do texto quaisquer referências a “comissão” e “subcomissões”, e possibilitar aditamentos à representação inicial, aduzindo fatos novos.

A autora afirma tratar-se, primeiro, de uma adequação redacional, eis que na tramitação do projeto de resolução que deu origem ao Conselho de Ética, a idéia inicial era a da instituição de uma Comissão de Ética, evoluindo o entendimento para a criação do Conselho, órgão auxiliar da Mesa, mas permanecendo no texto as referências à antiga estrutura.

Apresenta a segunda alteração com solução para o impasse enfrentado pelo Conselho quanto ao recebimento de aditamentos à representação inicial em virtude de fatos novos, por ocasião da Representação nº 16, da Mesa, em virtude da falta de previsão no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados para tanto.

Foram-lhe apensadas dezesseis proposições:

- o Projeto de Resolução nº 228, de 2005, do ex-Deputado Inaldo Leitão, que “altera o inciso VIII do § 4º do art. 14 da Resolução nº 25, de 2002, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos

Deputados", para garantir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso apresentado pelo acusado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em virtude de decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que contrarie norma constitucional, regimental ou do Código de Ética;

- o Projeto de Resolução nº 230, de 2005, do ex-Deputado José Roberto Arruda, que acrescenta inciso X ao art. 5º e modifica a redação do § 1º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para vedação do nepotismo mediante punição com suspensão temporária do exercício do mandato ao deputado que utilizar cargos em comissão para contratação de cônjuges ou parentes, independentemente do gabinete de lotação;

- o Projeto de Resolução nº 256, de 2005, dos ex-Deputados Luiz Antônio Fleury e José Múcio Monteiro, que altera os arts. 4º e 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para exigir dos parlamentares a entrega à Casa de demonstrativo de variação patrimonial compatível com sua renda, a ser examinada pelo Tribunal de Contas, e ensejar punição por quebra de decoro parlamentar em caso de variação patrimonial incompatível com os rendimentos;

- o Projeto de Resolução nº 283, de 2006, do Deputado José Carlos Araújo, que "acrescenta inciso III ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados", para vedar a participação, como membro do Conselho de Ética, de quem esteja no exercício do mandato na condição de suplente;

- o Projeto de Resolução nº 289, de 2006, do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que modifica a redação do art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para estabelecer nova composição para o colegiado: cinco deputados, dos quais três indicados pelo Presidente da Câmara, um pelo Líder da Maioria e um pelo Líder da Minoria, e dez cidadãos indicados por entidades da sociedade civil (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Comissão Brasileira Justiça e Paz e Associação Brasileira de Imprensa);

- o Projeto de Resolução nº 319, de 2006, do Deputado Osmar Serraglio, que acrescenta § 6º-A ao art. 180 e parágrafo único ao art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e modifica a redação do art. 14 do

Código de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas a impedir a participação, na votação de processo de perda de mandato, de parlamentar que seja acusado ou que esteja sendo processado pelo mesmo fato, fato conexo ou a ele assemelhado;

- o Projeto de Resolução nº 21, de 2007, do Deputado Raul Jungmann, que altera o art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para determinar que os membros do Conselho de Ética, indicados pelos líderes partidários passem a ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e que o mesmo colegiado eleja o Presidente do Conselho, dentre os referidos membros;

- o Projeto de Resolução nº 67, de 2007, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera os arts. 14 e 40 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para determinar que a instauração de procedimento para apuração de conduta incompatível com o decoro parlamentar contra membro efetivo da Mesa Diretora, Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão, gere seu impedimento e imediata substituição, desde o recebimento dos autos da representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e pelo tempo em que tenha curso a representação;

- o Projeto de Resolução nº 70, de 2007, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que altera o art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, estabelecendo que sejam divulgados, na página da Câmara dos Deputados e na "homepage" www.contaspublicas.gov.br, mantida pelo Tribunal de Contas da União, dados sobre as emendas individuais e coletivas apresentadas à Lei Orçamentária Anual pelos Deputados federais;

- o Projeto de Resolução nº 74, de 2007, da Deputada Sueli Vidigal, que dá nova redação ao inciso II do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para incluir como ato incompatível com o decoro parlamentar “aceitar vantagens indevidas, tais como: viajar em avião privado pago por amigo ou empresa, receber qualquer presente ou aceitar festa e refeição paga por empresa ou empresário que tenha contrato com o serviço público”;

- o Projeto de Resolução nº 93, de 2007, do Deputado Indio da Costa, que acrescenta art. 20-A ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, determinando o afastamento preventivo do Deputado ocupante do cargo de membro da Mesa Diretora, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Presidente de Comissão e Corregedor da Câmara dos Deputados, em

caso de encaminhamento ao Conselho de representação em virtude de fato que dê ensejo às penas de perda do mandato e suspensão temporária do exercício do mandato;

- o Projeto de Resolução nº 95, de 2007, do Deputado Professor Ruy Pauletti, que altera o art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para extinguir a possibilidade de abstenção nas votações sobre perda de mandato parlamentar;

- o Projeto de Resolução nº 116, de 2008, da Deputada Vanessa Grazziotin, que modifica a redação do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para determinar o afastamento preventivo do Deputado ocupante dos cargos de Corregedor da Câmara dos Deputados, membro da Mesa Diretora, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e Presidente de Comissão, em caso de oferecimento de representação em virtude de fato que dê ensejo às penas de suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato ;

- o Projeto de Resolução nº 180, de 2009, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e acrescenta capítulo III-B ao Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para:

- acrescer previsão de ato incompatível com o decoro parlamentar, consistente em “praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular”;
- alterar as redações dos incisos VI e VII do art. 5º, para vedar a revelação de informações e documentos de caráter sigiloso (ao invés de reservado), bem como a utilização de quaisquer verbas inerentes ao exercício do cargo público (ao invés de apenas verbas de gabinete) em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

- acrescer previsão de atos atentatórios ao decoro parlamentar, consistentes em “valer-se da prerrogativa de inviolabilidade civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, para praticar ofensas morais contra qualquer pessoa” e “deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º” do Código;
- incluir o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na estrutura político-administrativa da Casa, conferindo-lhe tratamento similar ao que foi dado à Ouvidoria Parlamentar;
- elevar o número de membros do Conselho, de quinze para vinte e cinco, com igual número de suplentes;
- criar três cargos de vice-presidentes do Conselho, hoje inexistentes, seguindo o modelo das comissões;
- excluir o Corregedor do cargo de membro nato do Conselho, admitindo a possibilidade de ele vir a participar das discussões, sem direito a voto;
- vedar a participação, como membro do Conselho, de deputado que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição a titular licenciado, proibição já prevista em relação aos cargos da Mesa, Presidente e Vice-Presidente de Comissão e Procuradoria Parlamentar;
- estender o mandato dos membros do Conselho, independentemente da data de instalação dos trabalhos da sessão legislativa, até a posse dos novos integrantes;
- possibilitar a representação no Conselho de todos os partidos políticos que preencham o requisito para funcionamento na Câmara dos Deputados, limitando em três o número máximo da representação dos partidos e blocos;

- possibilitar o funcionamento do colegiado também durante o recesso parlamentar, quando matéria de sua competência for incluída na pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional;
- fixar a contagem dos prazos de tramitação de processos no Conselho em dias úteis;
- estender ao Conselho de Ética competências específicas das comissões da Câmara;
- possibilitar ao Conselho concluir pela procedência total ou parcial ou pela improcedência da representação que apreciar, admitindo, nos dois primeiros casos, a aplicação de pena mais grave ou mais leve que a indicada na representação, conforme a natureza e gravidade da infração, com base no juízo firmado nos autos;
- estabelecer que a pena de suspensão temporária do exercício do mandato, com suspensão de todas as prerrogativas regimentais, não ultrapassará seis meses;
- determinar, sem prejuízo da aplicação das penas previstas no Código, o ressarcimento ao erário das vantagens indevidas obtidas com recursos públicos;
- estabelecer que as decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros; e que a decisão do Plenário sobre o projeto de resolução proposto pelo Conselho exigirá maioria absoluta dos membros da Casa, em votação secreta;
- ampliar de cinco para oito o número máximo de testemunhas de defesa a serem indicadas pelo representado;
- prever a prorrogação, por até trinta dias úteis, do prazo para apuração sumária, no caso de suspensão de prerrogativas regimentais;

- possibilitar a prorrogação, por até sessenta dias úteis, do prazo para deliberação do Plenário, no caso de suspensão do exercício do mandato;
- possibilitar a prorrogação, por até noventa dias úteis, do prazo para deliberação do Plenário, no caso de perda do mandato;
- fixar em dez dias úteis o prazo para apresentação de defesa, nos casos de suspensão ou perda de mandato;
- fixar em dez dias úteis o prazo para a oferta de parecer pelo Relator;
- atribuir caráter definitivo à decisão do Conselho pelo arquivamento, ressalvada a possibilidade de interposição de recurso subscrito por um décimo dos membros da Casa;
- fixar em cinco sessões ordinárias o prazo para o pronunciamento da CCJC, em caso de recurso interposto pela parte;
- fixar em três sessões ordinárias o prazo para inclusão do projeto de resolução do Conselho que comine penalidade na Ordem do Dia;
- estabelecer que a defesa – pessoal, por advogado ou por outro parlamentar não membro do Conselho – restringe-se aos processos que objetivam a suspensão ou a perda do mandato;
- atribuir à Mesa a responsabilidade pela oportunização de defesa ao representado, nas infrações puníveis com censura escrita;
- conceder amplo acesso do Conselho às informações disponibilizadas pelo Sistema de Acompanhamento do Mandato Parlamentar, elaborado pela Secretaria Geral da Mesa, e demais bancos de dados existentes na Casa;

- dar eficácia imediata às novas normas, sem prejuízo da adaptação do Regulamento do Conselho;
- o Projeto de Resolução nº 182, de 2009, do Deputado Chico Alencar, que acrescenta inciso ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 25, de 2001, para vedar assento no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a Deputado Federal que tenha contra si, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ação penal em virtude da prática de crime contra a Administração Pública;
- o Projeto de Resolução nº 217, de 2010, também do Deputado Chico Alencar, que acrescenta inciso ao art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar para instituir como conduta atentatória ao decoro a contratação, com recursos oriundos da verba de gabinete, de empresa que tenha sido doadora na campanha eleitoral que elegeu o parlamentar contratante, bem como em campanha eleitoral ocorrida durante o mandato, além de obrigar os deputados a apresentarem à Mesa lista de empresas doadoras da campanha fornecida à Justiça Eleitoral no ato de assunção do mandato, e, no caso de disputa de eleição durante o mandato, no prazo de trinta dias a contar da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

No prazo regimental, foi apresentada pelo nobre Deputado José Carlos Aleluia uma emenda ao Projeto de Resolução nº 137, de 2004, para alterar o § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (com menção, por manifesto lapso, ao art. 4º), explicitando a reabertura do prazo para apresentação da defesa em relação a fatos novos trazidos ao processo.

Os projetos tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acompanhando à unanimidade o voto complementado do ilustre Deputado Colbert Martins, aprovou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PRC 137/2004, do PRC 230/2005, do PRC 256/2005, do PRC 289/2006, do PRC 21/2007, do PRC 67/2007, do PRC 70/2007, do PRC 74/2007, do PRC 93/2007, do PRC 95/2007, do PRC 116/2008 e do PRC 182/2009, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário 1/2004, do PRC 228/2005, do PRC 283/2006, do PRC 319/2006 e do PRC 180/2009, apensados, na forma de substitutivo que:

- possibilitou aditamentos à representação inicial mediante a adução de fatos novos, garantindo a reabertura do prazo de defesa do acusado;
- acresceu previsão de ato incompatível com o decoro parlamentar, consistente em “praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular”;
- alterou as redações dos incisos VI e VII do art. 5º, para vedar a revelação de informações e documentos de caráter sigiloso (ao invés de reservado), bem como a utilização de quaisquer verbas inerentes ao exercício do cargo público (ao invés de verbas de gabinete apenas) em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- acresceu previsão de atos atentatórios ao decoro parlamentar, consistentes em “valer-se da prerrogativa de inviolabilidade civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, para praticar ofensas morais contra qualquer pessoa” e “deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º” do Código;
- estendeu ao Conselho de Ética competências específicas das comissões da Câmara;
- incluiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na estrutura político-administrativa da Casa, elevando seu número de membros de quinze para vinte e cinco, com igual número de suplentes;
- estendeu o mandato dos membros do Conselho, independentemente da data de instalação dos trabalhos da sessão legislativa, até a posse dos novos integrantes;

- possibilitou a representação no Conselho de todos os partidos políticos que preencham o requisito para funcionamento na Câmara dos Deputados, limitando em três parlamentares o número máximo da representação dos partidos e blocos;
- criou três cargos de vice-presidentes do Conselho, atualmente inexistentes, seguindo o modelo das comissões;
- vedou a participação, como membro do Conselho, de deputado que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição a titular licenciado;
- previu as hipóteses de vaga no Conselho;
- possibilitou o funcionamento do colegiado também durante o recesso parlamentar, quando matéria de sua competência for incluída na pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional;
- fixou a contagem dos prazos de tramitação dos processos no Conselho em dias úteis;
- determinou que todas as representações relacionadas com o decoro parlamentar sejam feitas diretamente à Mesa Diretora da Casa;
- determinou a intimação ao representado de todos os atos do Conselho, possibilitando sua manifestação em todas as fases do processo;
- excluiu o Corregedor do cargo de membro nato do Conselho, admitindo a possibilidade de ele vir a participar das discussões, sem direito a voto;
- estabeleceu prazo de até seis meses para as penas de suspensão de prerrogativas regimentais e de suspensão do exercício do mandato;

- possibilitou ao Conselho concluir pela procedência total ou parcial ou pela improcedência da representação que apreciar, admitindo, nos dois primeiros casos, a aplicação de pena mais grave ou mais leve que a indicada na representação, conforme a natureza e gravidade da infração;
- determinou, em qualquer caso, o ressarcimento ao erário das vantagens indevidas obtidas com recursos públicos;
- atribuiu à Mesa Diretora a responsabilidade pela oportunização de defesa ao representado, nas infrações puníveis com censura escrita;
- estabeleceu que a decisão do Plenário sobre o projeto de resolução proposto pelo Conselho exigirá maioria absoluta de votos dos membros da Casa, em votação secreta;
- estabeleceu prazo de três sessões ordinárias para a Mesa encaminhar a representação ao Conselho;
- aumentou de cinco para oito o número máximo de testemunhas de defesa a serem indicadas pelo representado;
- tornou definitiva a decisão do Conselho pelo arquivamento, ressalvada a possibilidade de interposição de recurso subscrito por um décimo dos membros da Casa;
- atribuiu efeito suspensivo ao recurso à CCJC de decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou do Código de Ética;
- vedou, a partir da instauração de processo ético-disciplinar, a retirada de representação que dê ensejo a penalidade mais grave que a censura;
- possibilitou a defesa pessoal, por advogado ou por outro parlamentar não membro do Conselho, em todas as fases

dos processos que ensejem penalidade mais grave que a censura;

- concedeu ao Conselho pleno acesso às informações disponibilizadas pelo Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, elaborado pela Secretaria-Geral da Mesa, e demais sistemas ou bancos de dados existentes na Casa;
- impediu o cômputo, na votação de processo de perda de mandato, do voto de parlamentar que seja acusado ou que esteja sendo processado pelo mesmo fato, fato conexo ou a ele assemelhado; e
- deu eficácia imediata às novas normas, sem prejuízo da adaptação do Regulamento do Conselho.

Aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 23 de setembro de 2009 as proposições vieram a esta Mesa Diretora, onde fui designado relator da matéria em 8 de outubro de 2009. Em 24 de fevereiro de 2010 foi apensado ao PRC nº 137/2004 o PRC nº 217/2010, de autoria do Deputado Chico Alencar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 20 do Código de Ética e Decoro Parlamentar c/c o inc. III do § 2º do art. 216 do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados manifestar-se sobre os projetos de alteração do Código e as emendas a eles oferecidas.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendeu inexistirem óbices formais quanto às proposições sob análise. Inexistem defeitos de competência legislativa ou iniciativa, e o tema foi corretamente regulado por projetos de resolução da Câmara dos Deputados (CF, art. 59, VII), uma vez que se trata de matéria de competência privativa desta Casa. A CCJC também se posicionou pela constitucionalidade de todas as proposições apensadas.

Quanto à constitucionalidade material da proposta, em que

pese o juízo já prolatado pela CCJC, algumas observações devem ser levadas à consideração dos Nobres Pares para reflexão mais detida.

Em primeiro lugar, o substitutivo da CCJC adota, assim como a proposta do Conselho de Ética, uma alteração no cômputo do quorum para aplicação das sanções de suspensão temporária de mandato e perda de mandato. Tais proposições referem-se à *maioria absoluta de votos* como requisito para a decretação dessas penalidades, acolhendo proposta versada no PRC 319/2006, de autoria do Deputado Osmar Serraglio. A proposta do Deputado Serraglio determina, ainda, que sejam impedidos de votar em Plenário, nos processos disciplinares por perda de mandato, o parlamentar representado e outros, que estejam respondendo pelos mesmos fatos, por fatos conexos ou assemelhados. As duas regras são, como se depreende da leitura da proposta, relacionadas: o quorum de maioria absoluta de votos é calculado com base no total de deputados, excluídos os que se encontrem impedidos de votar.

Quanto a este ponto, a despeito de reconhecer o mérito da sugestão, entendo que ela merece acolhida apenas parcial. Sobre a matéria, a Presidência da Casa teve a oportunidade de se pronunciar por meio da Questão de Ordem nº 701, de 2006, levantada pelo Deputado Marcelo Ortiz e respondida pelo Presidente Aldo Rebelo. Assentou-se o entendimento segundo o qual:

enquanto o Deputado for detentor do mandato parlamentar, a única forma de o Parlamentar não votar, por decisão pessoal, indelegável, é por obstrução parlamentar legítima (RICD, art. 82, § 6º), quando aprovada pela respectiva bancada ou liderança e comunicada à Mesa, ou caso ele próprio se julgue impedido, nos termos do artigo 180, § 6º, do RICD. Ademais, o acusado tem interesse de defender-se, de buscar a própria absolvição ou de emitir opinião no julgamento de colega que porventura se encontre na mesma situação. Trata-se de uma questão de foro íntimo, e, com a devida vênia, a norma regimental invocada não tem o condão de impedir que o Parlamentar vote a favor de si mesmo, ou estar-se-ia cerceando-lhe um direito de defesa, devendo-lhe, portanto, ser asseguradas todas as garantias constitucionais e legais pertinentes, sob pena, inclusive, de nulidade de todos os

procedimentos adotados.

Frise-se, entretanto, que: (a) o entendimento exarado pelo Presidente Aldo Rebelo reportava-se a indagação sobre a aplicabilidade do § 6º do art. 180 do RICD à situação do Deputado que responde a processo disciplinar; e, (b) o dispositivo mencionado exige que *o parlamentar se declare impedido* em comunicação à Mesa, inexistindo autorização normativa em qualquer outro ponto do Regimento para o que o Presidente da Câmara deixe de acolher seu voto diante da ausência de tal declaração. Situação diversa apresenta-se à consideração deste Colegiado: trata-se de saber da constitucionalidade e juridicidade da adoção de *norma regimental expressa e específica* proibindo o acolhimento, na fase de deliberação em Plenário, do voto do Deputado que responde a processo disciplinar.

Ora, o princípio segundo o qual ninguém pode ser juiz em causa própria é uma das fórmulas mais antigas e pacíficas que o direito produziu em sua tentativa de instaurar o governo das leis, em contraposição ao governo dos homens. Quem decide sobre a aplicação da lei a casos concretos deve fazê-lo de modo imparcial, seja a autoridade judiciária, para a qual vale a regra geral do Código de Processo Civil (o art. 134, I, que proíbe ao magistrado desempenhar suas funções em processo no qual é parte), seja a autoridade administrativa, jungida pelo princípio constitucional da imparcialidade e da moralidade. Por essa razão, é perfeitamente razoável – e até exigível – que o Deputado representado não tenha o condão de decidir com seu voto a sorte do processo no qual é réu.

Não se trata, assim, de suposto cerceamento à garantia de ampla defesa, consagrada no processo disciplinar parlamentar expressamente pelo art. 55, § 2º da Constituição Federal. Ao Deputado processado é dado prazo para defesa prévia, garantia de notificação de todos os atos processuais praticados, possibilidade de produção de qualquer provas admitidas pelo direito, direito à defesa técnica em qualquer momento do processo, direito a alegações finais diante do Plenário da Câmara dos Deputados por si ou por seu defensor, e assim por diante. Posto este quadro, não se pode confundir a ampla defesa a que se refere a Constituição com um suposto direito de exercer o voto em causa própria, negado ao parlamentar até mesmo diante de circunstâncias nas quais a apreciação da lei, norma geral e abstrata, venha a repercutir em assunto no qual ele tenha interesse individual. Que dizer, então, do processo em que esse mesmo Deputado responde como réu? A regra que veda ao Parlamentar o voto nessa situação coaduna-se com

os princípios gerais do direito e com os preceitos constitucionais e regimentais que regem a matéria. Atende, por fim, a imperativo de segurança jurídica, ao qual as normas procedimentais que dão densidade ao princípio do devido processo legal devem observar. Neste ponto, portanto, acolho a proposta do Deputado Osmar Serraglio, assim como o fez o substitutivo apresentado pela CCJC.

Entretanto, a extensão dessa regra a outros deputados pode abrir espaço para subjetivismos e prejulgamentos incompatíveis com a natureza do procedimento disciplinar. O projeto do Deputado Serraglio inclui, entre os impedidos de votar, deputados que respondem pelos *mesmos* fatos, fatos *conexos* ou *assemelhados*. Entendemos que uma distinção é necessária: se dois ou mais Deputados são representados por fato *idêntico*, conjuntamente, na condição de cárreus, ambos estariam impedidos de votar em Plenário. A fórmula adotada no substitutivo apresentado adiante dispõe: “No caso de deliberação sobre aplicação de sanção disciplinar por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, é vedado o acolhimento do voto do Deputado *representado*”. Assim, se – e apenas se – a conduta pela qual respondem dois ou mais Deputados é idêntica, e se eles figuraram como representados nos mesmos autos, ainda que os projetos de resolução declarando a perda de mandato sejam votados separadamente, sendo oriundos do mesmo processo, deve incidir o impedimento sob análise para todos os representados. Em qualquer outra hipótese deve ser assegurado o direito do parlamentar ao voto. A restrição a esse direito é solução excepcional, e não pode se fiar em especulações sobre quão “conexos” ou “assemelhados” são os fatos que originaram o processo, o que abriria espaço para iniquidades e casuismos inoportunos.

Por essas mesmas razões, a repercussão dos impedimentos na definição do quorum constitucionalmente exigido para a aplicação da sanção é temerária. O texto constitucional é claro ao exigir *maioria absoluta dos membros* da Câmara dos Deputados para declaração da perda de mandato. Em tema tão sensível, parece mais recomendável adotar uma interpretação restritiva, que oferece maiores garantias ao representado e menor possibilidade de confrontar a Câmara com uma censura judicial *a posteriori*, até porque, pelo entendimento sustentado acima, em princípio apenas o próprio representado estaria impedido de votar.

Atente-se, ainda, para o fato de que a fórmula *maioria absoluta de votos* – conhecida da Casa em razão de sua aplicação aos processos eleitorais

para a Mesa Diretora – num contexto decisório que confronta apenas duas opções (“sim” ou “não” ao projeto de resolução decretando a perda de mandato, por exemplo) *equivale à maioria simples* (isto é, maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa). Em um contexto eleitoral, onde se degladiam três ou mais candidatos, o conceito de maioria absoluta de votos permite aferir se um deles obteve a maioria dos sufrágios efetivamente lançados à urna (de acordo com o entendimento firmado pela Casa sobre o *caput* do art. 7º do Regimento Interno). Mas numa disputa entre duas alternativas, maioria absoluta de votos e maioria simples são conceitos idênticos. Portanto, a adoção desse critério para a aplicação de sanção de perda de mandato viola frontalmente o texto constitucional, ao menos no que se refere à aplicação da perda de mandato. É verdade que o PRC 319/2006, a proposta subscrita pelo Conselho de Ética e o Substitutivo da CCJC dão a entender que a “maioria absoluta de votos” seria igual à maioria de votos calculada sobre o universo total de deputados, excluídos os impedidos. Essa interpretação, todavia, destoa do entendimento firmado pela Mesa em torno da expressão “maioria absoluta de votos”, e, ainda que fosse adotada, também estaria sujeita a questionamentos acerca de sua constitucionalidade. E, considerando que em regra teremos apenas um parlamentar impedido de votar (o representado), ela seria desprovida de relevância prática, já que o quórum de maioria absoluta para um universo de 513 ou 512 parlamentares é o mesmo, isto é, 257 votos.

Outro tema que requer apreciação cuidadosa é a previsão, nos substitutivos da CCJC e na proposta do Conselho de Ética, de que, nos casos que ensejarem suspensão temporária e perda de mandato, apenas os processos com parecer pela procedência da representação sejam submetidos ao Plenário da Câmara dos Deputados. A Casa tem entendimento quanto ao tema, firmado na Consulta nº 8, de 2005, respondida pela própria Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ali fica claro que a decisão sobre a aplicação *ou não* da sanção é de competência do *Plenário* da Câmara dos Deputados. O que se permite é que a representação *inepta ou carente de justa causa* seja arquivada por decisão do Conselho, decisão que, mesmo assim, sujeita-se a recurso ao Plenário, na forma do art. 58 do Regimento Interno. O caso da inépcia e da falta de justa causa é *diferente* do caso da improcedência. O parecer pela improcedência supõe uma relação processual que se formou de maneira válida, uma instrução que ocorreu regularmente e a apreciação, pelo Conselho de Ética, do conjunto probatório coligido nos autos. A inépcia, por sua vez, impede a própria formação válida da relação

processual, tornando possível a solução oferecida pela CCJC na Consulta nº 8, de 2005. Caso contrário, havendo representação apta, a competência, conforme reza a Constituição, é da Câmara dos Deputados, e não pode ser delegada, sem autorização constitucional, a nenhum de seus órgãos fracionários.

Ainda sobre a constitucionalidade material das propostas, cumpre observar que a redação dada pelo projeto do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e também pelo substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao art. 7º, § 2º do Código de Ética contraria o art. 58, § 1º da Constituição Federal, o qual determina taxativamente que seja assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares na composição de cada comissão e das Mesas Diretoras. Esse preceito constitucional poderia ser desrespeitado pela regra que restringe a um máximo de três o número de parlamentares representantes de cada partido ou bloco no Conselho de Ética. Mantida a atual composição numérica do Conselho, os partidos ou blocos que agreguem mais de 1/5 dos membros da Casa ficariam necessariamente subrepresentados.

Enfim, a previsão de uma nova modalidade de ato atentatório ao decoro parlamentar, que consistiria em “valer-se da prerrogativa de inviolabilidade civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, para praticar ofensas morais contra qualquer pessoa”, submetida à censura escrita, aplicável pela Mesa, merece reparos. Do ponto de vista de mérito, é temerário transformar a Mesa em instância censória das opiniões e palavras dos parlamentares, salvaguardadas pela inviolabilidade constitucional quando proferidas no exercício do mandato. Por outro lado, há um problema constitucional a enfrentar. Abusar da inviolabilidade nos termos descritos pelo dispositivo é abusar de prerrogativa assegurada a Membro do Congresso, delito que enseja – por determinação da própria Constituição – a perda de mandato (art. 55, § 1º da CF). Não cabe à norma regimental abrandar a sanção que a Constituição Federal comina a uma determinada irregularidade. Por esta razão, deixamos de acolher a proposta.

Ao tocar nesse ponto, todavia, outro esclarecimento se faz necessário: o projeto do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nessa parte acolhido pela CCJC, possibilitava ao Conselho propor a aplicação de sanção “mais grave ou menos grave, *conforme couber*”. Entendemos que a cláusula “conforme couber” pode induzir a interpretação equivocada, sugerindo uma decisão

discricionária. Atos reputados pela Constituição como incompatíveis com o decoro parlamentar, uma vez reconhecidos, acarretam a perda de mandato, e não há nada que possa ser feito em nível infraconstitucional para alterar isso. Por exemplo, se um processo disciplinar comprova a percepção de vantagem ilícita por parte de Deputado, a sanção a ser aplicada é a perda de mandato e nenhuma outra, pois assim determina taxativamente a Constituição. Todavia, há casos em que a representação requer a aplicação de uma sanção que não se coaduna com o conjunto fático descrito ou efetivamente apurado no processo. Nessas hipóteses, para evitar que o delito ético permaneça sem punição adequada, a reforma proposta permite a *requalificação da conduta punível* e, *por consequência* – frise-se, *por consequência* –, *da penalidade cabível*. Por essa razão, a cláusula “conforme couber” foi substituída pela expressão “conforme os fatos efetivamente apurados”. Em poucas palavras, manteve-se no Código de Ética e Decoro Parlamentar o modelo de enumeração das sanções aplicáveis a cada um dos delitos disciplinares previstos, tornando explícita a possibilidade de requalificação em razão de uma descrição enviesada ou equivocada do suporte fático que enseja a punição disciplinar.

No que se refere ao mérito das propostas, entendemos que dois devem ser os objetivos principais de uma reforma no Código de Ética e Decoro Parlamentar: o primeiro é o *combate à politização do processo disciplinar* na Câmara dos Deputados; o segundo, a garantia de que as investigações se desenvolvam com a observância do devido processo, mas *de maneira célere e em prazo razoável*.

Quanto ao primeiro objetivo, o combate à politização do processo disciplinar, é importante frisar que a apuração de eventuais atos incompatíveis ou atentatórios ao decoro parlamentar, como qualquer procedimento destinado a impor limitações ou cassação de direitos, deve se pautar pelos princípios constitucionais e deve ser, na maior medida possível, orientada pela atuação técnica e imparcial das autoridades responsáveis pela instrução do processo. Nesse sentido, adotamos um conjunto de seis medidas.

Em primeiro lugar, a posição de membro do Conselho de Ética e Decoro parlamentar será restrita aos parlamentares que integram a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parte-se do suposto que esses são os deputados e deputadas com maior experiência com a operação do direito, razão pela qual, ao menos em princípio, são mais sensíveis aos argumentos técnicos e

mais relutantes a fazer concessões sem a adequada fundamentação legal. Pela sistemática proposta, enquanto exercerem mandato no Conselho, os membros da CCJC não poderão ser afastados de seu lugar na Comissão.

Segundo, e pela mesma razão, a competência para aprovar o regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar passa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Quando se trata da apuração de faltas disciplinares e da aplicação de sanções de uma maneira geral, é salutar que o órgão encarregado de instruir o processo não seja o mesmo que estabelece as regras que regem o procedimento de instrução. Na mesma linha, a competência para responder a consultas referentes a temas ligados ao processo disciplinar passa a ser exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça. Não é adequado que o órgão processante manifeste-se de antemão, ainda que – supostamente – em tese, acerca das questões jurídicas que deverá enfrentar em concreto.

Terceiro, a indicação dos relatores de processos disciplinares se dará por sorteio, ao qual não podem concorrer membros do Conselho do mesmo partido ou bloco que o parlamentar representado e nem do mesmo estado da Federação. No caso de representações de iniciativa de partidos políticos, também não serão admitidos ao sorteio parlamentares da sigla representante. Esta medida tem por objetivo aumentar a independência do relator do processo, que desempenha papel central na instrução da representação.

Quarto, apenas será admitida a declaração de inépcia de representação pelo Conselho de Ética na hipótese de representações de iniciativa de partido político. A regra deve ser a apuração de toda e qualquer denúncia de irregularidade. A diferença de tratamento das representações iniciadas pela Mesa e por partido político representado no Congresso é plenamente justificável. Como se sabe, os processos iniciados pela Mesa observam um longo rito preparatório, hoje regrado pelo Ato da Mesa nº 37, de 2009, cujo propósito é exclusivamente avaliar a admissibilidade de uma denúncia, convertendo-a, se for o caso, em processo disciplinar. Não é razoável que o Conselho de Ética afaste a investigação de uma irregularidade por inépcia em confronto com o juízo positivo de admissibilidade já exarado pela Mesa, em prejuízo da prerrogativa constitucional que lhe é assegurada pelo art. 55, § 2º da Constituição Federal. No caso da representação de iniciativa de partido político, tal juízo preliminar deve necessariamente ser levado a efeito pelo Conselho de Ética, uma vez que a Mesa se limita a encaminhar a representação,

não exercendo qualquer juízo sobre o seu mérito. A manifestação do Conselho pela inépcia deve ser provocada pelo relator designado para o processo e resolvida antes mesmo da citação do representado para a apresentação da defesa prévia.

Quinto, acolhendo proposta do Deputado Osmar Serraglio, estabeleceu-se, ainda, regra regimental expressa pela qual fica proibida a participação do deputado representado no processo de votação da representação que lhe comina sanção disciplinar, pelos fundamentos que já tivemos a oportunidade de expor mais acima.

Sexto, foram estabelecidas novas vedações à participação no Conselho de membros que tenham sofrido condenação em processo criminal, ainda que com sentença pendente de trânsito em julgado, bem como àqueles que estejam no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular, atendendo à sugestão do Deputado José Carlos Araújo, posteriormente encampada pela proposta do Conselho de Ética e pelo substitutivo da CCJC.

O segundo objetivo da reforma é assegurar um processo ao mesmo tempo rigoroso e célere. Nesse sentido, os prazos no âmbito do Conselho de Ética, inclusive os prazos recursais, foram convertidos em dias úteis, evitando que o cancelamento de sessões ordinárias ou a eventual falta de quórum nas mesmas comprometa o andamento dos trabalhos de investigação. Também eliminamos a possibilidade, prevista no substitutivo aprovado pela CCJC, de que o prazo para a conclusão dos processos que correm no Conselho de Ética pudesse ser prorrogado uma vez, por igual período. Na prática, essa disposição implicaria em dobrar os prazos dos processos, que passariam de sessenta para cento e vinte dias (no caso das sanções previstas no art. 10, II e III) e de noventa para cento e oitenta dias (no caso de perda de mandato). Além disso, os prazos a serem observados pelo Conselho foram detalhados com maior precisão, e regras claras sobre o procedimento a ser adotado nos casos de excesso de prazo foram estabelecidas. Previu-se: (a) a possibilidade de avocação da relatoria pelo Presidente do Conselho de Ética ou a designação de relator substituto no caso de o relator originalmente designado extrapolar os prazos assinalados no Código; (b) o sobrerestamento da pauta do Conselho até a deliberação final de processo com prazo vencido e instrução concluída; (c) o sobrerestamento da pauta da CCJC até a apreciação de recurso referente a processo com prazo vencido; e, enfim, (d) que os processos com prazo vencido que já se encontrem sobre a Mesa figurarão com preferência sobre os

demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação.

Quanto à emenda de Plenário apresentada pelo nobre Deputado José Carlos Aleluia, entendemos que o mais prudente é rejeitá-la. A emenda prevê hipóteses de aditamento da representação, com a adição de fatos novos aos originalmente narrados na peça inaugural do processo. Há três riscos envolvidos no aditamento em processos político-disciplinares: primeiro, o risco do cerceamento de defesa, por meio de aditamentos sucessivos referentes a fatos novos não-conexos com os narrados na inicial; segundo, o risco de excessiva dilação dos prazos de investigação e tumulto processual, uma vez que o aditamento implica em reabertura de oportunidade de defesa para o acusado e em novas providências referentes à instrução do processo; terceiro, o risco de ilegitimadade ativa. Ocorre que nem todos os legitimados para aditar a inicial – nos termos da emenda de Plenário aqui apreciada – são legitimados para propor representação por perda de mandato. Diante dessa circunstância, uma eventual declaração de perda de mandato decorrente exclusivamente de fatos aditados por sujeito não-legitimado para a propositura da representação resultaria em clara violação ao princípio do devido processo legal. Enfim, a proibição de aditamento não impede que fatos novos, mas conexos com os inicialmente narrados na representação, sejam objeto de consideração pelo Conselho no curso da instrução normal do processo. Pelas mesmas razões o PRC nº 137, de 2004, não merece prosperar.

Compreendemos que o conjunto das reformas propostas torna desnecessário o aumento da composição do Conselho de quinze para vinte e cinco membros, tal como sugerido pela proposta do CEDP e pelo substitutivo da CCJC. Todavia, acolhendo proposta do Substitutivo da CCJC e do projeto oriundo do CEDP, foi acrescido ao Código de Ética dispositivo que obriga, independentemente da aplicação de quaisquer das sanções disciplinares previstas, o integral ressarcimento ao erário das vantagens indevidas provenientes da aplicação de recursos públicos em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa. A regra tem como objetivo assegurar que o parlamentar que venha a infringir normas éticas para perceber vantagem econômica não possa usufruir do próprio ato ilícito. O mandato dos membros do Conselho de Ética, foi, por semelhança à regra aplicável às Comissões Permanentes, circunscrito a uma sessão legislativa.

Por fim, entendemos adequado consagrar no texto do Código de Ética o entendimento já firmado pela CCJC por oportunidade da apreciação do Recurso 242/2005 (relator Deputado Sérgio Miranda), no qual ficou assentado que “o recurso contra o parecer do Conselho de Ética deve ser único e indivisível, em obediência à letra do art. 14, § 4º, VIII do Código de Ética e em respeito ao princípio da razoabilidade, para impedir manobras procrastinatórias”. Nesse ponto uma pequena correção redacional foi feita no projeto do CEDP e no substitutivo da CCJC para esclarecer que só caberá o recurso – agora dotado de efeito suspensivo – quando o processo no âmbito do Conselho de Ética estiver concluído. Os prazos para a interposição e para a apreciação do recurso foram fixados em cinco *dias úteis*, em atenção à regra insculpida no art. 8º, § 2º.

Feitas essas considerações, manifesto-me pela aprovação dos PRCs nº 228, de 2005, nº 283, de 2006, nº 319, de 2006 e nº 180, de 2009, bem como do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do Substitutivo oferecido abaixo, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1 e das demais proposições apensadas.

Sala de reuniões da Mesa, em 24 de março de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO No 228/2005, 283/2006, 319/2006 e 180/2009 E EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO

Modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001 e altera o art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. (NR)

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular. (NR)

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerce ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (NR)

CAPÍTULO III – Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania responder às consultas formuladas pela Mesa, comissões ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar. (NR)

Art. 7º. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de uma sessão legislativa, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da Legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 1º Apenas membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania poderão exercer mandato no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III – que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;

IV – condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

§ 4º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária.

§ 5º No início de cada sessão legislativa, observado o que

dispõe o art. 26, *caput*, do Regimento Interno e as vedações a que se refere o § 3º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.

§ 6º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá um Presidente e dois Vice-Presidentes, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 7º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso, quando o membro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a um terço das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

§ 8º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso. (NR)

Art. 8º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do art. 57, § 7º da Constituição Federal.

§ 2º Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de sua inclusão na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 1º. (NR)

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que

tenha ocorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no parágrafo anterior, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I – encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas no art. 10, incisos II, III e IV; ou

II – adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no art. 10, I.

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 2º da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o § 2º, I deste artigo.

§ 4º O Corregedor da Câmara poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto.

§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo. (NR)

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses;

III – suspensão do exercício do mandato por até seis meses;

IV – perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente, pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da

Mesa. (NR)

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Deputado recorrer ao respectivo Plenário no prazo de dois dias úteis. (NR)

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o *caput* a Mesa assegurará ao Deputado o exercício do direito de defesa pelo prazo de cinco dias úteis;

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Deputado recorrer ao Plenário da Câmara dos Deputados no prazo de dois dias úteis. (NR)

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I - instaurado o processo, o Presidente do Conselho sorteará o Relator, que:

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;

b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado;

c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

d) terá seu mandato no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar prorrogado até a apreciação do processo por aquele órgão, observado o disposto no *caput* do art. 7º, *in fine*.

II – o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de dez dias úteis e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário do Conselho;

III – o Conselho aprovará, ao final da investigação, parecer que:

a) determinará o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência;

b) determinará a aplicação das sanções previstas nesse artigo, no caso de ser procedente a representação;

c) proporá à Mesa que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo; ou

d) proporá à Mesa que represente em face do investigado pela aplicação de sanção mais grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hipótese na qual, aprovada a representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de defesa e procederá à instrução complementar que entender necessária, observados os prazos previstos no art. 14 deste Código, antes de deliberar;

IV – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

V – o parecer aprovado pelo Conselho será encaminhado pelo Presidente à Mesa, para as providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 14, devidamente instruído com o projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

VI – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
- b) encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara dos Deputados;
- c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, da Ouvidoria Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário.

VII – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VIII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses (NR).

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação secreta e por maioria absoluta de seus

membros, em virtude de provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º.

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a cento e vinte dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção.

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – o Presidente do Conselho sorteará o Relator do processo, observadas as condições estabelecidas no art. 13, I deste Código;

II – se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito;

III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do art. 9º, § 3º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por um décimo de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno;

IV – apresentada a defesa, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda de mandato, e trinta dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato, ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código;

V – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VI – será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do Relator proferido nos termos deste artigo;

VII – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

VIII - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima. (NR)

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Quando a representação ou requerimento de representação contra Deputado for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados a Procuradoria Parlamentar para as providências reparadoras de sua alcada, nos termos do art. 21 do [Regimento Interno](#). (NR)

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados não poderão exceder o prazo de sessenta dias úteis para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário da Câmara, conforme o caso, na hipótese das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, conforme o inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias úteis.

§ 2º Recebido o processo nos termos do art. 13, V ou do art. 14, § 4º, VIII, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a Mesa terá o prazo improrrogável de duas sessões ordinárias para incluí-lo na pauta da Ordem do Dia;

§ 3º Esgotados os prazos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo:

I – se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestrar imediatamente a pauta do Conselho;

II – se o processo se encontrar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de apreciação do recurso previsto no art. 13, IV e no art. 14, § 4º, VII, passará a sobrestrar imediatamente a pauta da Comissão;

III – uma vez cumprido o disposto no § 2º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação.

§ 4º A inobservância, pelo relator, dos prazos previstos no art. 13 e no art. 14 autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observadas as condições previstas nas alíneas 'a' a 'd' do art. 13, I, sendo que:

I – se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até cinco dias úteis;

II – se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado ao Conselho em até cinco dias úteis. (NR)

CAPÍTULO V – DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar disponibilizado pela Secretaria-Geral da Mesa e demais sistemas ou bancos de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara dos Deputados, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle apresentados;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;

- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico e ficarão à disposição dos cidadãos através da internet ou outras redes de comunicação similares, podendo, ainda, ser solicitados diretamente à Secretaria-Geral da Mesa. (NR)

CAPÍTULO VI – DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da [Lei nº 8.730](#), de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação de requerimento, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do

parágrafo único do art. 5º da [Lei nº 8.730](#), de 1993, e do art. 116, inciso VIII, da [Lei nº 8.112](#), de 1990. (NR)

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 19. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 216 do [Regimento Interno](#).”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, o seguinte § 8º:

“Art. 180.

§ 8º No caso de deliberação sobre aplicação de sanção disciplinar por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, é vedado o acolhimento do voto do Deputado representado. (NR)”

Art. 3º A vigência deste Código implica na imediata revogação das disposições regulamentares com ele incompatíveis.

§ 1º Observado o disposto no caput, até a superveniência do novo regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a ser editado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 8º deste Código, aplicar-se-á o regulamento ora vigente.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá à reforma do regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 120 dias a contar da promulgação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da Mesa, em 24 de março de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

III - PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação dos Projetos de Resolução (CD) nº 228/05, nº 283/06, nº 319/06, e nº 180/09, bem como do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1 e das demais proposições apensadas, nos termos do parecer do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, Segundo Vice-Presidente, com ressalvas pontuais explicitadas pelo Senhor Deputado Nelson Marquezelli, Quarto Secretário.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Michel Temer, Presidente; Marco Maia, Primeiro Vice-Presidente; Antonio Carlos Magalhães Neto (Relator), Segundo Vice-Presidente; Rafael Guerra, Primeiro Secretário; Inocêncio Oliveira, Segundo Secretário; Odair Cunha, Terceiro Secretário; e Nelson Marquezelli, Quarto Secretário.

Sala de Reuniões, em 24 de março de 2010.

MICHEL TEMER
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA MESA DIRETORA AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO [No 228/2005, 283/2006, 319/2006 e 180/2009 E EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO

Modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001 e altera o art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. (NR)

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
 IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular. (NR)

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerce ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (NR)

CAPÍTULO III – Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania responder às consultas formuladas pela Mesa, comissões ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar. (NR)

Art. 7º. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de uma sessão legislativa, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da Legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 1º Apenas membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania poderão exercer mandato no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III – que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;

IV – condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha

transitado em julgado.

§ 4º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária.

§ 5º No início de cada sessão legislativa, observado o que dispõe o art. 26, *caput*, do Regimento Interno e as vedações a que se refere o § 3º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.

§ 6º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá um Presidente e dois Vice-Presidentes, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 7º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso, quando o membro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a um terço das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

§ 8º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso. (NR)

Art. 8º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do art. 57, § 7º da Constituição Federal.

§ 2º Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de sua inclusão na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 1º. (NR)

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro

parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no parágrafo anterior, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela incorreção de inépcia:

I – encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas no art. 10, incisos II, III e IV; ou

II – adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no art. 10, I.

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 2º da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o § 2º, I deste artigo.

§ 4º O Corregedor da Câmara poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto.

§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo. (NR)

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses;

III – suspensão do exercício do mandato por até seis meses;

IV – perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente, pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa. (NR)

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Deputado recorrer ao respectivo Plenário no prazo de dois dias úteis. (NR)

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o *caput* a Mesa assegurará ao Deputado o exercício do direito de defesa pelo prazo de cinco dias úteis;

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Deputado recorrer ao Plenário da Câmara dos Deputados no prazo de dois dias úteis. (NR)

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I - instaurado o processo, o Presidente do Conselho sorteará o Relator, que:

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;

b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado;

c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

d) terá seu mandato no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar prorrogado até a apreciação do processo por aquele órgão, observado o disposto no *caput* do art. 7º, *in fine*.

II – o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de dez dias úteis e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário do Conselho;

III – o Conselho aprovará, ao final da investigação, parecer que:

- a) determinará o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência;
- b) determinará a aplicação das sanções previstas nesse artigo, no caso de ser procedente a representação;
- c) proporá à Mesa que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo; ou
- d) proporá à Mesa que represente em face do investigado pela aplicação de sanção mais grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hipótese na qual, aprovada a representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de defesa e procederá à instrução complementar que entender necessária, observados os prazos previstos no art. 14 deste Código, antes de deliberar;

IV – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

V – o parecer aprovado pelo Conselho será encaminhado pelo Presidente à Mesa, para as providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 14, devidamente instruído com o projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

VI – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- e) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
- f) encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara dos Deputados;
- g) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, da Ouvidoria Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- h) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário.

VII – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VIII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses (NR).

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º.

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a cento e vinte dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção.

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – o Presidente do Conselho sorteará o Relator do processo, observadas as condições estabelecidas no art. 13, I deste Código;

II – se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito;

III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do art. 9º, § 3º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por um décimo de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno;

IV – apresentada a defesa, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda de mandato, e trinta dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato, ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código;

V – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VI – será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do Relator proferido nos termos deste artigo;

VII – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

VIII - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima. (NR)

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Quando a representação ou requerimento de representação contra Deputado for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados a Procuradoria Parlamentar para as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno. (NR)

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados não poderão exceder o prazo de sessenta dias úteis para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário da Câmara, conforme o caso, na hipótese das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, conforme o inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias úteis.

§ 2º Recebido o processo nos termos do art. 13, V ou do art. 14, § 4º, VIII, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a

Mesa terá o prazo improrrogável de duas sessões ordinárias para incluí-lo na pauta da Ordem do Dia;

§ 3º Esgotados os prazos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo:

I – se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho;

II – se o processo se encontrar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de apreciação do recurso previsto no art. 13, IV e no art. 14, § 4º, VII, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão;

III – uma vez cumprido o disposto no § 2º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação.

§ 4º A inobservância, pelo relator, dos prazos previstos no art. 13 e no art. 14 autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observadas as condições previstas nas alíneas 'a' a 'd' do art. 13, I, sendo que:

I – se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até cinco dias úteis;

II – se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado ao Conselho em até cinco dias úteis. (NR)

CAPÍTULO V – Do SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar disponibilizado pela Secretaria-Geral da Mesa e demais sistemas ou bancos de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara dos Deputados, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- k) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- l) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- m) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- n) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- o) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

- p) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle apresentados;
- q) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;
- r) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- s) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- t) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico e ficarão à disposição dos cidadãos através da internet ou outras redes de comunicação similares, podendo, ainda, ser solicitados diretamente à Secretaria-Geral da Mesa. (NR)

CAPÍTULO VI – DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da [Lei nº 8.730](#), de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando

este os solicitar, mediante aprovação de requerimento, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da [Lei nº 8.730](#), de 1993, e do art. 116, inciso VIII, da [Lei nº 8.112](#), de 1990. (NR)

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 19. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 216 do [Regimento Interno](#).

Art. 2º Acrescente-se ao art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, o seguinte § 8º:

“Art. 180.
.....

§ 8º No caso de deliberação sobre aplicação de sanção disciplinar por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, é vedado o acolhimento do voto do Deputado representado. (NR)”

Art. 3º A vigência deste Código implica na imediata revogação das disposições regulamentares com ele incompatíveis.

§ 1º Observado o disposto no caput, até a superveniência do novo regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a ser editado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 8º deste Código, aplicar-se-á o regulamento ora vigente.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá à reforma do regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 120 dias a contar da promulgação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da Mesa, em 24 de março de 2010.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 31, DE 2011 (Do Sr. Reguffe)

Dá nova redação ao inciso II, do art. 4º da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-137/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O inciso II, do Art. 4º da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

.....
.....
II – perceber, de forma direta ou indireta, vantagens indevidas em proveito próprio ou de outrem, no exercício do mandato parlamentar ou para obtenção deste (Constituição Federal, art. 55, § 1º);"

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É pública e notória a indignação da sociedade brasileira acerca dos sucessivos escândalos políticos provocados por autoridades públicas que, em alguns casos, cometem desvios éticos inaceitáveis, não somente durante o exercício do mandato parlamentar, mas, sobretudo, durante as campanhas eleitorais para a obtenção do mesmo.

Da mesma forma que qualquer cidadão deste país, quando acusado de um delito é investigado e julgado pela justiça, é justo que o seu representante no parlamento também o seja, não apenas nos atos ilícitos cometidos no exercício do mandato parlamentar, como também, nas ilícitudes cometidas para a obtenção deste.

Portanto, a presente proposta visa corrigir essa distorção no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e atender esse clamor social para que o parlamento assuma sua responsabilidade de zelar pela conduta ética e moral daqueles que foram eleitos democraticamente para representá-los de forma digna e honesta.

No intuito de resgatar a credibilidade da Câmara dos Deputados, é que conclamo os nobres pares para apreciação e aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2011.

Dep. REGUFFE

PDT/DF

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA

Resolução da Câmara dos Deputados nº 25, de 2001

*Institui o Código de Ética e
Decoro Parlamentar da
Câmara dos Deputados.*

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

(...)

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

.....
.....

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

(...)

Constituição de 1988

*Constituição da República
Federativa do Brasil.*

(...)

Art.55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

.....
.....

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.240.....
.....

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

....." (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP

- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
- 17 INÁCIO ARRUDA - PCdoB - CE
- 18 DE VELASCO - PSL - SP
- 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
- 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
- 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSON - PTB - RJ
- 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
- 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 33, DE 2011 (Da Sra. Erika Kokay)

Dá nova redação ao inciso II art. 4º do capítulo III do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-31/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

II – perceber, a qualquer título e em qualquer tempo, em proveito próprio ou de outrem, vantagens indevidas (CF, art. 55, §1º);

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados, por meio de ato interno, instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e atribuiu-lhe competências. Isso decorre da previsão constitucional quanto a caber ao regimento interno da Câmara definir os casos de conduta incompatível com o decoro parlamentar.

A cada momento o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é chamado a apurar infrações ao decoro e à ética de membros desta Casa. No caso de um parlamentar ter cometido um delito ético grave, como por exemplo, constituição de caixa dois, e o conhecimento, ou prova de sua autoria só viesse a aparecer durante o exercício da legislatura seguinte.

Nesse sentido, a indignidade da sua conduta aos olhos da população e dos seus demais representantes eleitos, a incompatibilidade da sua permanência no Legislativo, estaria descartada politicamente apenas pelo fato de que se olvida a cada legislatura de impropriedades que não puderam ser discutidas e investigadas na legislatura anterior. Se o delito ou a prova só foram conhecidos pela população ou pelos pares posteriormente, por óbvio, não poderia ter sido discutida. A própria população não teve a oportunidade de apreciar estes fatos, quando do voto. Neste sentido, admitir-se, conseqüentemente esta impossibilidade de apreciação pelo mero encerramento temporal que se verificaram os fatos desabonadores do parlamentar seria estabelecer uma conclusão prévia e passiva à equívocos.

Assim, submetemos aos nobres pares este projeto de resolução que pretender introduzir o aspecto da temporalidade não como um óbice para que o Conselho de Ética exerça sua função garantidora da lisura deste Parlamento, mas sim como, um aspecto a ser levado em conta a qualquer tempo, partindo sempre do contexto em que o ilícito foi praticado.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N° 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.240.....
.....

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

....." (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE

- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
- 17 INÁCIO ARRUDA - PCdoB - CE
- 18 DE VELASCO - PSL - SP
- 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
- 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
- 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSON - PTB - RJ
- 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
- 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 34, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta o inciso VI no art. 4º capítulo III do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-33/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 4º capítulo III do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI.

“Art. 4º

.....

VI – praticar delitos, ainda que no período anterior ao exercício do mandato ou que a pena aplicável esteja prescrita”;

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados, por meio de ato interno, instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e atribuiu-lhe competências. Isso decorre da previsão

constitucional quanto a caber ao regimento interno da Câmara definir os casos de conduta incompatível com o decoro parlamentar.

A cada momento o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é chamado a apurar infrações ao decoro e à ética de membros deste parlamento. No caso de um parlamentar ter cometido um delito ético grave, como por exemplo, constituição de caixa dois, e o conhecimento, ou prova de sua autoria só viesse a aparecer durante o exercício da legislatura seguinte, afirmamos:

A indignidade da sua conduta aos olhos da população e dos seus demais representantes eleitos, a incompatibilidade da sua permanência no Legislativo, estaria descartada politicamente apenas pelo fato de que se exonera a cada legislatura do peso morto das propostas que não puderam ser discutidas e investigadas na legislatura anterior. Se o delito ou a prova só foram conhecidos pela população ou pelos pares posteriormente, por óbvio, não poderia ter sido discutida. A própria população não teve a oportunidade de apreciar estes fatos, quando do voto. Neste sentido, admitir-se, consequentemente esta impossibilidade de apreciação pelo mero encerramento temporal que se verificaram os fatos desabonadores do parlamentar seria estabelecer uma conclusão prévia e passiva à equívocos.

Assim, submetemos aos nobres pares este projeto de resolução que pretender introduzir o aspecto da temporalidade não como um óbice para que o Conselho de Ética exerça sua função garantidora da lisura deste Parlamento, mas sim como, um aspecto a ser levado em conta a qualquer tempo, partindo sempre do contexto em que o ilícito foi praticado.

Em 10/03/2011

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.
§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:" (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 36, DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o Art. 244 da Resolução n.º 17, de 1989, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a Resolução n.º 25, de 2001, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-33/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados RESOLVE:

Art. 1º. O Art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 244. O Deputado que praticar durante o mandato ato contrário ao decoro parlamentar ou seja descoberto algum delito criminoso anterior a sua posse que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. "(NR)

Art. 2º. O inciso II do Art. 4º da Resolução n.º 25, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

I –

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, quer durante o exercício da atividade parlamentar ou anterior a ele, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);" (NR).

Art. 3º. O Art. 4º da Resolução n.º 25, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 4º

I –

.....
VI – praticar crime hediondo, traficar entorpecentes ilícitos, participar em corrupção ativa e passiva durante o exercício do mandato ou anterior a ele;

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa estabelecer normas mais claras para que os Membros que compõem o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que têm uma pesada responsabilidade perante o Parlamento, passam a julgar adequadamente seus Pares envolvidos em práticas incompatíveis com o decoro parlamentar. E, pelo fato de não terem normas mais específicas para tratarem de determinados casos acabam aplicando uma sentença que, geralmente, não é a esperada pela sociedade brasileira.

Esta proposição, inclusive, visa estabelecer restrições mais severas para com aqueles que estão respondendo a processo criminal na Justiça, tendo em vista que vislumbram obter o foro privilegiado a partir de sua diplomação e vir a ser submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, conforme está estabelecido no §1º do Art. 53 da Constituição Federal, com o intuito de ganhar tempo ou até mesmo a prescrição do delito.

Nos últimos anos, o Congresso Nacional tem sido achincalhado pela opinião publica, em razão do aparente corporativismo entre os seus membros. No entanto, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados ao analisar processo por falta de decoro parlamentar, tem enfrentado com hombridade

e honradez a tramitação e o processo de votação nominal aberto de maneira conscientiosa, porém, têm ocorrido resultados decepcionantes quando passa pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por ter votação nominal secreta.

Portanto, peço apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Resolução, que visa melhorar a imagem desta Casa.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção V
Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa

de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994*)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO

DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO N° 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 245. ([Revogado pela Resolução nº 25, de 2001](#))

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.240.....

.....
§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

.....
(NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO